



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

DANIEL PEIXOTO NUNES

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS REFLEXOS DA LEI
13.431/2017**

Ponta Porã
2019

DANIEL PEIXOTO NUNES

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS REFLEXOS DA LEI
13.431/2017**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Janaína Ohlweiler Milani

Ponta Porã
2019

DANIEL PEIXOTO NUNES

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS REFLEXOS DA LEI
13.431/2017**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Janaína Ohlweiler Milani
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof^o. Marko Edgar Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof^o. Mauro Alcides Lopes Vargas
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 17 de março de 2020.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N972a Nunes, Daniel Peixoto.

Abuso sexual intrafamiliar: a revitimização da criança e adolescente e os reflexos da Lei 13.431/2017 / Daniel Peixoto Nunes – Ponta Porã, MS, 2019.
61p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Janaina Ohlweiler Milani.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Intrafamiliar. 2. Abuso sexual. 3. Aplicabilidade da Lei 13.431/2017. I. Milani, Janaina Ohlweiler. II. Título.

CDD: 340

NUNES, Daniel Peixoto. **Abuso Sexual Intrafamiliar: A Revitimização da Criança e Adolescente e os Reflexos da Lei 13.431/2017**. Faculdades Integradas de Ponta Porã – Faculdade de Ciências Jurídicas. Ponta Porã-MS. 2019.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo abordar alguns conceitos de família, sua definição contemporânea e principalmente tratar do tema objeto da pesquisa, qual seja, abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito familiar, a aplicabilidade do Código Penal brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a tais afrontas de direito. Ainda, abordar a aplicabilidade da lei 13.431/2017, sancionada com o intuito de modificar todo contexto jurídico e social em relação a quebra do pacto do silêncio e a consequente revitimização pelo qual as vítimas são submetidas ao anterior sistema de inquirição judicial e extrajudicial. Tal sistema, surte efeitos negativos em se tratando do julgamento dos casos de abuso sexual, em que pese o transtorno e abalo já sofridos, tendo ainda que enfrentar longos processos judiciais com abalos psicológicos e constrangimentos derivados do processo investigativo acarretando possíveis sequelas, rejeição pessoal e social. Deste modo, com o advento da Lei 13.431/2017 buscar-se-á uma melhora significativa nos procedimentos judiciais e depoimento especial que é a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judicial, bem como sua efetiva proteção, afastando-as de qualquer transtorno posterior ao fato.

Palavras-chave: Intrafamiliar. Abuso Sexual. Aplicabilidade da Lei 13.431/2017.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| CAPÍTULO I - A FAMÍLIA BRASILEIRA: ASPECTOS GERAIS | 16 |
| 1.1 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E SUAS EXPRESSÕES..... | 19 |
| 1.2 TIPOS DE ABUSO SEXUAL..... | 21 |
| 1.2.1 Abuso sexual extrafamiliar | 22 |
| 1.2.2 Abuso sexual intrafamiliar | 22 |
| 1.2.3 Abuso sexual institucional | 23 |
| 1.3 ABUSO SEXUAL COMO VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR..... | 23 |
| 1.3.1 Perfil das vítimas | 24 |
| 1.3.2 Perfil dos abusadores..... | 24 |
| 1.2.3 Incesto | 25 |
| CAPÍTULO II - ASPECTOS FORMAIS DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL | 27 |
| 2.1 DA PROTEÇÃO CONTRA OS CRIMES SEXUAIS | 28 |
| 2.1.1 Punição de crimes sexuais contra criança e adolescente no Código Penal Brasileiro..... | 29 |
| 2.1.2 Crimes sexuais e o estatuto da criança e do adolescente | 34 |
| 2.1.3 Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal | 39 |
| CAPÍTULO III - ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS REFLEXOS DA LEI 13.431/2017 | 42 |
| 3.1 DAS GARANTIAS PRESENTES NA LEI 13.431 DE 04 DE ABRIL DE 2017 | 43 |
| 3.1.1 Da assistência e proteção à criança e ao adolescente | 46 |
| 3.1.2 Da Medida de Proteção à Intimidade e à Segurança | 47 |
| 3.1.3 Do Depoimento Especial..... | 49 |
| 3.1.4 Da revitimização..... | 50 |
| 3.2 DA QUEBRA DO PACTO DO SILÊNCIO | 51 |
| CONCLUSÃO | 54 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

INTRODUÇÃO

O abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes caracteriza-se quando uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou adolescente mais velho, abalizado em uma relação de poder e confiança, podendo ter como agressor, os pais, padrastos, irmãos, parentes, ou seja, as pessoas mais próximas do seu convívio, que ao invés de protegê-las, acabam violando os seus direitos tão abruptamente.

[...] representa todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GUERRA, 1998, p. 32).

Pode acontecer através do contato físico, como beijos, carícias, penetração, sexo oral, anal, vaginal, ou sem, como o assédio, exibicionismo, falas eróticas, exposição da criança a material pornográfico etc.

As vítimas, além de serem crianças e adolescentes, ainda tem uma característica que as tornam suscetíveis a violência intrafamiliar, estão estritamente ligadas a vulnerabilidade, ou ainda à acessibilidade para um contato direto.

Muitas vezes, os contatos são frequentes, por meio dos vínculos sanguíneos, conforme mencionado anteriormente, ou apenas conhecem a vítima, sendo indiferente a forma como o agressor adquire contato com a vítima, este sempre irá encontrar o momento oportuno para prática de ato libidinoso.

Segundo Balbinotti:

Intrafamiliar é o abuso cometido pelos pais biológicos ou adotivos, padrasto, madrasta, irmãos, avós ou tios. Naquela situação, denunciar o abusador é atitude menos penosa. Tal conduta não é tão simples, quando envolve laços afetivos (BALBINOTTI, 2009, p. 8).

Frisa-se, o uso de meios disponíveis para pratica dos atos, é através de aproximação e contato direto com a vítima no meio intrafamiliar, o contato torna-se acessível, pois o agressor pode ser intimo ou conhecido da família, o que facilita o acesso, com essa via, o agressor usa de sua superioridade para ludibriar a vítima e até mesmo ameaçar para que faça tudo que o agressor desejar.

Geralmente, o abusador é conhecido e tem certo poder sobre a vítima, sendo assim 8 em cada 10 casos. Na maioria das vezes, é alguém que a criança gosta e em quem confia. Destarte, a criança acaba sendo persuadida a participar desses tipos de atos, ou através de recompensa ou por ameaça (SANTOS; ALVES 2010).

O praticante do ilícito sexual contra a criança e adolescente é, em regra, pessoa próxima da vítima, ou seja, as que estão próximas as esta, podendo ser até um conhecido que passa a tentar aproximar-se da vítima, ou aqueles de convivência diária, como pai, mãe, irmão, irmã, tio, tia, onde estes exercem sob a criança uma relação de superioridade, quase sempre de idade. A prática desses atos nem sempre é expresso de forma violenta, ou seja, exprimindo violência para satisfação da lascívia do próprio agressor, onde em muitos dos casos é praticado por agressor do sexo masculino e vítima do sexo feminino, entretanto, não necessariamente será exercido estritamente por esse gênero, podendo se manifestar também entre agressor feminino e vítima masculino e/ou pessoas do mesmo sexo (BUENO, 2011, p. 21).

Cumprido ressaltar que as motivações dos agressores não provêm apenas do desejo sexual, envolvendo também questões atinentes ao poder do sujeito experiente, que exerce a posição de dominador sobre a criança ou adolescente, menos experiente. Assim, crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento, psicológica e moralmente imaturos, não são capazes de afrontar um familiar adulto que lhes impõe sua autoridade, transformando-os em objetos sexuais (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004).

Ocorre que, a não vigia ou a facilidade do agressor, submete a vítima a um grau de vulnerabilidade extrema, onde desconhece os atos que estão sendo praticados ou ainda, se os define como errados, se sujeitam ao silêncio por diversos fatores, tais como, medo, a idade do agressor, insegurança por terem consigo que ninguém acreditará no que estão retratando ou por estarem sob ameaça do agressor dentre outros.

Sanderson aponta que:

Os pedófilos possuem um amplo leque de características, incluindo o espectro do comportamento "normal". Realmente, o fato de eles parecerem pessoas normais e assim se comportarem cria um laço de confiança em adultos e de segurança nas crianças. Por não parecerem esquisitos, diferentes ou estranhos, ou por não se comportarem de maneira suspeita e anormal, fica mais difícil identificá-los. Também se torna mais fácil para eles escolher tanto os pais quanto os filhos e conquistar sua confiança (SANDERSON, 2011, p. 22).

Em razão das condições favoráveis que o agressor possui dentro do núcleo familiar, por exercer uma posição de pai ou parentesco próximo e ainda não apresentar comportamento que causem suspeitas, são extremamente difíceis de serem pegos ou suspeitos de afronta a dignidade física, psicológica ou sexual do infante-juvenil.

A conduta abusiva contra, criança e adolescente, é pratica arbitrária por parte do autor, manipulando a vítima por estar em uma posição de superioridade, pois, geralmente os agressores são mais velhos, na posição de guardião e membro de confiança, onde a vítima se sente inferior e submisso às vontades do agressor, não tendo qualquer chance e/ou reação contra o ato praticado.

Conforme narra Azambuja:

A violência sexual vem definida como “todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa” (Kristensen et al., 1998, p. 33). É também entendida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raros dos que os que envolvem a violência física (AZAMBUJA, 2011, p. 91).

Portanto, o abuso sexual condiz com toda e qualquer situação em que um adulto se aproveita de uma criança ou adolescente com o intuito de satisfazer lascívia, sem se importar com a condição de vulnerável da criança/adolescente.

Pode acontecer através do contato físico, como beijos, carícias, penetração, sexo oral, anal, vaginal, ou sem, como o assédio, exibicionismo, falas eróticas, exposição da criança a material pornográfico e etc (AZEVEDO, 2001).

Na violência intrafamiliar, aquela ocorrida dentro da própria família, abrange:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (BRASIL, 2003, p. 354).

Neste tipo de crime, torna-se mais difícil a sua constatação, pelo fato de muitas vezes serem as vítimas ameaçadas e chantageadas pelo agressor, que em sua

condição de autoridade, as obriga a manter o crime em segredo, e, por muitas vezes esse abuso ocorrer sem o uso de força física, pode não deixar marcas físicas aparentes nas vítimas, obstando ainda mais a sua verificação (BARROS, 2003).

Vale lembrar que a ocultação da verdade dos fatos, tanto pela criança quanto pelos seus familiares (quando cientes) é conhecida como síndrome do segredo, a qual tem o desígnio de manter inalterada a rotina familiar (BALBINOTI, 2009).

Sobre a vulnerabilidade da vítima, importante ressaltar que mesmo esta tendo conhecimento do caráter libidinoso ao qual se encontra, isto não surtirá efeito descaracterizador do crime em questão, uma vez que, para configurar este ato, exige tão somente que o agente tenha o desejo de se satisfazer sexualmente. (CAPEZ, 2011, p.26).

Conforme salienta Nucci:

[...] as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado (NUCCI, 2009, p.34)

Ainda, Prado diz: “essa condição de vulnerabilidade emerge da incapacidade de compreensão por parte da vítima, que se encontra privada de sua razão ou sentido de forma permanente, temporária ou mesmo acidental” (PRADO, 2010, p. 624).

Nesta égide, Gonçalves diz que a conduta tipificada neste artigo incidirá no termo, ter conjunção carnal ou praticar algum outro ato libidinoso:

A conjunção carnal é a penetração do pênis na vagina. Outros atos libidinosos são todos aqueles que têm conotação sexual, como o sexo anal, oral, introduzir o dedo ou um objeto na vagina ou no ânus da vítima, passar as mãos nos seios ou nádegas etc. Para a configuração do crime, não se exige o emprego de violência física ou grave ameaça. Ainda que a vítima diga que consentiu no ato, estará configurada a infração, pois tal consentimento não é válido [...] (GONÇALVES, 2011. p. 536)

Quanto o objeto material deste crime, Greco entende que:

[...] a criança, ou seja, aquele que ainda não completou 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do art.2 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) e o adolescente menos de 14(catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade, ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência (GRECO, 2011, p.539).

Ou seja, qualquer ato libidinoso praticado contra criança e adolescente menor de 14 (quatorze) fere sua dignidade sexual e psicológica independentemente de consentimento.

Nesta seara, o elemento subjetivo deste crime é o dolo, ou seja, o agente ao praticar qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal deve agir de pleno desejo e interesse de fazê-lo em desfavor de pessoa considerada vulnerável. Ainda, não é exigível uma finalidade em específico para que se configure esse crime, bastando o desejo puro e simples de manter algum ato sexual com a vítima. (CAPEZ, 2011. p. 88)

A despeito do referido assunto, Bitencourt ilustra:

[...] o agente deve ter plena consciência, no momento em que pratica a ação, daquilo que quer realizar – conjunção carnal ou outro ato libidinoso – bem como com quem deseja realizá-lo (alguém vulnerável). Assim, o agente deve ter não apenas consciência de que pratica uma relação sexual com alguém, mas também que faz com menor de quatorze anos ou com alguém portador de deficiência mental e, além disso, deve ter consciência também das consequências de sua ação e dos meios que utiliza para executá-la (BITENCOURT, 2010, p. 98).

Ainda, neste caso, a consumação do crime ocorre com a cópula carnal, ou seja, com a inserção do pênis na cavidade vaginal, ainda que não completa, ou até mesmo com qualquer outra realização de ato libidinoso no qual o agente pretenda. Neste crime admite-se a tentativa, ocorrendo quando o agente esteja desenvolvendo os atos para prática do estupro, não obtendo êxito na prática, por motivos alheios a sua vontade. (BITENCOURT, 2010, p. 101).

No que diz respeito a forma deste crime, é tipificado no caput e parágrafo 1º do artigo 217-A, sendo este, na forma simples. Quanto as qualificadoras presentes neste artigo, Prado apresenta:

Qualifica-se o delito de estupro de vulnerável se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se da conduta resulta morte (art. 217-A, §§ 3º e 4º, CP). Nas hipóteses aqui examinadas, o agente atua com o dolo de praticar a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso desta última, mas acaba por causar lesão corporal de natureza grave ou mesmo a morte da vítima, a título de culpa. Cuida-se, aqui, portanto, de delito qualificado pelo resultado, em que há dolo na conduta antecedente e culpa na consequente (PRADO, 2010, p. 624).

Gonçalves ressalta ainda que as figuras qualificadas são exclusivamente preterdolosas, ou seja, só configurará o crime se houver o dolo em relação ao estupro de vulnerável, bem como culpa em relação à lesão grave ou morte. Por outro lado, se

o agente teve a intenção ou ainda assumiu o risco de provocar o resultado agravador, incidirá no crime de estupro de vulnerável na modalidade simples em concurso material com crime decorrente do estupro, a lesão grave ou homicídio doloso. (PRADO, 2010, p. 101).

No que diz respeito a punição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, nesta égide, o abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são, a luz do Código Penal, tipificados penalmente como estupro previsto no artigo 213, estupro de vulnerável artigo 217-A, e corrupção de menores no artigo 218 todos do Código Penal, estes, caracterizam-se por violência física ou grave ameaça.

O sistema de garantias está pautado no Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069/1990, nesta égide, abordar-se-á os crimes praticados contra o infantojuvenil, em específico os crimes tipificados nos artigos 240 a 241-E do ECA.

Neste modo, aquele que contracenar com menor de 14 anos pratica estupro de vulnerável, aqui, pode haver concurso do estupro de vulnerável com esse crime.

A despeito do referido assunto, Maciel diz que:

O crime, antes praticável apenas por quem produzisse, dirigisse ou, nos termos do parágrafo 1º, contracenasse com criança ou adolescente, tem agora sujeito ativo comum, a saber, qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme, registre ou ainda, nos termos do parágrafo 1º, agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracene com criança e adolescente (MACIEL, 2010. p. 920).

Neste dispositivo, entende-se por cenas pornográficas as que são de cunho libidinoso, ou seja, materiais voltados a satisfazer a lascívia, mas neste ponto, não se refere à conjunção carnal ou oral que possa caracterizar cena de sexo propriamente dita, mas a reprodução, produção e outros citados no caput de cunho libidinoso. (MACIEL, 2010. p. 920).

A difusão de pedofilia também foi objeto da redação dada pela Lei 11.829/2008, disposto no artigo 241 do ECA:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nesta seara, este crime é comum, em se tratando do agente autor do delito, podendo ser sujeito passivo crianças e adolescentes. Ainda, o tipo do crime será misto alternativa, tendo em vista que o verbo núcleo do tipo está direcionado a “vender” e

“expor à venda”. Deste modo, a prática, pelo agente, de mais de uma modalidade típica deste crime não configurará concurso de crime, havendo assim, fungibilidade entre os núcleos típicos (MACIEL, 2010. p. 923).

Ainda, vale lembrar que:

O veículo pelo qual o agente expõe à venda a cena ou imagem pode ser, ante o silêncio da lei, qualquer veículo de comunicação (revistas, jornais, televisão, fotografias, cartazes ou impressos em geral), inclusive a rede mundial de computadores ou Internet, espandendo assim a dúvida existente ao tempo de vigência da redação originária deste dispositivo, que falava apenas em publicar cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. Em verdade, com as alterações promovidas pela Lei 11.829/08, a mera posse ou difusão de material de pedofilia hoje encontram tipicidade autônoma, nos artigos 241-A e 241-B, que veremos a seguir (MACIEL, 2010. p. 923, 924).

Logo, não se pode compreender a inviolabilidade das garantias apenas como uma ruptura das normas de direito formal, mas sim como uma quebra de preceitos da dignidade da pessoa, pois o que se busca nestas garantias é a segurança e proteção, mas não pura e simples proteção física, trata-se da proteção moral e psíquica, em relação as vítimas de exploração, violência, crueldade e maus-tratos, buscando com as legislações vigentes maior efetividade na punição dos crimes sexuais.

A Lei 13.431/2017 foi sancionada em 04 de abril de 2017 com *vacatio legis* de um ano, com o objetivo de assegurar um novo sistema de garantias de direito da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência. Como há necessidade de viabilizar os direitos e garantias do infante-juvenil, a lei reafirma todos os sistemas de garantias de direito previstos no Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069/1990 em um sistema de garantias normatizado e organizado pela Lei 13.431/2017, gerando mecanismos que proíbam e coíbam a violência física e psicológica ao qual as vítimas são sujeitas (GROENINGA, 2017).

Com isso, são perceptíveis as garantias trazidas pela nova lei, garantias estas, já existente em nosso ordenamento jurídico, especificamente em relação à criança e o adolescente, dotados de tais direitos previstos na constituição federal, bem como no estatuto da criança e adolescente.

Contudo, A lei em atenção aos crimes de abuso sexual, maus-tratos dentre outros, vem garantir que a aplicabilidade desses direitos já trazidas pela constituição federal e pelo estatuto da criança e do adolescente seja aplicada de forma objetiva aos interesses infante-juvenil, vítima de tais condutas, ou seja, uma nova lei portadora

de procedimentos que viabilizaram todas as garantias de direito existentes em nosso ordenamento jurídico de forma clara e objetiva, vislumbrando a proteção ao infanto-juvenil, bem como a quebra do pacto do silêncio inerente ao ciclo de violência sofrido que assolam as vítimas, a primazia na punibilidade do agressor de forma menos agressiva ao interesse do menor, poupando-os de transtornos psicológicos e revitimização em decorrência de todo processo investigativo e judicial, garantido, assim, um respaldo compatível com as condições de idade e de caso de cada vítima.

Neste contexto, Dobke diz:

Ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, principalmente uma criança abusada sexualmente é preciso preparo técnico emocional e, ainda, muita sensibilidade, até mesmo para entender que não podemos ficar nos lugares em que, normalmente, estamos, no sentido mais amplo, e permanecer ao lado da criança de modo a não deixá-la ainda mais oprimida e humilhada (DOBKE, 2001, p. 96).

Ainda, a presente lei não se ate apenas à proteção aos direitos inerentes aos infanto-juvenil, a legislação vai além, traz consigo o depoimento especial e a escuta especializada, como dito anteriormente, com o objetivo de evitar a revitimização, este procedimento trabalhará nesse sentido, limitando o acesso ao relato da vítima estritamente ao que é essencial para cumprimento de sua finalidade, a priori, ao caso em concreto. E, ainda, o depoimento especial, sendo este algo novo no instituto, tratando-se da oitiva da criança ou adolescente, sendo vítima ou testemunha de fato atípico perante autoridade policial ou judiciária, sendo tratado em um ambiente preparado para atender este público em especial, acompanhados de assistente social e psicólogos para auxiliar e garantir um melhor êxito sem grandes transtornos. (MONTEIRO, 2017).

Em decorrência de fatores, surge a necessidade de aplicabilidade da Lei 13.431/2017, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017).

Deste modo, mesmo tendo em análise a existência dos direitos e garantias trazidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esta lei veio para normatizar e organizar os procedimentos e questões de fato, aprimorando

e aplicando métodos que quebrem o pacto do silêncio e aplique de forma mais ágil a punibilidade ao agressor sem grandes danos as vítimas.

A redação desta lei, traz no artigo 5º os direitos e garantias inerentes a criança e ao adolescente:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I – Receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Receber tratamento digno e abrangente;

III – Ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV – Ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V – Receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI – Ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII – Receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII – Ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX – Ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X – Ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI – Ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII – Ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII – Conviver em família e em comunidade;

XIV – Ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV – Prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (BRASIL, 2017).

Deste modo, todos os direitos e garantias principais estão pautados neste artigo, concebendo respaldo para garantir todos os meios de proteção inerentes ao infante-juvenil, bem como tutelar de forma célere toda afronta a direitos da criança e adolescente. Assim, tendo os direitos e garantias tipificados em lei, promover-se-á respaldo jurídico suficiente no cuidado e julgamento dos casos de afronta a dignidade física, psicológica, sexual e/ou institucional da criança e do adolescente.

Ainda, esta legislação preza pela participação da criança ou do adolescente em todos os atos processuais que lhe diz respeito, garantindo suas necessidades e sentimentos como sujeito de direito, levando em conta o interesse da vítima.

Neste aspecto, buscar-se-á efetiva aplicabilidade das diretrizes normativas ao qual o advento da referida lei trouxe o julgamento dos crimes contra criança e adolescente de uma forma mais benéfica às vítimas, através do depoimento especial que é o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judicial (artigo 8º da lei 13.431/2017), que sempre que possível, será realizado uma única vez (artigo 11 da mesma lei). Objetiva-se com esses e outros métodos previstos no texto lei, a proteção da vítima, poupando-a de transtornos repetitivos derivados de processo investigativo. (BRASIL, 1990).

Com isso, tem-se a viabilidade que o sistema de garantia de direitos que Lei 13.431/2017 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, tornando mais eficaz o combate ao silêncio que mascara a violência sofrida por crianças e adolescentes, rumo ao enfrentamento e eventual punição a todo e qualquer afronta aos direitos e garantias inerentes ao menor de idade previstas em lei.

O presente trabalho pretende abordar alguns conceitos de família, sua definição e principalmente tratar do tema objeto da pesquisa, qual seja, abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito familiar, será abordado a aplicabilidade do Código Penal brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação as afrontas e violação de direitos.

Nesta égide, será tratado a aplicabilidade da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, onde estabelece um novo sistema de garantia de direitos, as principais dificuldades

das vítimas na ruptura do silêncio ao enfrentamento e a atuação profissional no ramo jurídico no que se refere aos diversos casos de abuso sexual.

Ainda, tratar do abuso sexual intrafamiliar, bem como da inquirição das vítimas no processo de apuração do delito. Desta forma, visa-se uma abordagem sucinta dos casos de violência em que o incesto submete a vítima ao silêncio por diversos fatores.

Neste aspecto, pretende-se conhecer os pontos positivos com o advento da Lei 13.431/2017, onde buscar-se-á uma melhora significativa nos processos judiciais e na defesa dos direitos da criança e do adolescente na ruptura do pacto do silêncio presente na esmagadora maioria dos abusos.

O estudo será de caráter qualitativo, havendo análise de dados, sendo realizado por meio de pesquisas bibliográficas e legislações aplicáveis a cada tópico abordado, sendo dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordado os conceitos de família, sua evolução histórica, princípios e características com o advento do Código civil de 1916 e seguintes, ainda, será abordado os principais tipos de abuso sexual existentes e suas expressões.

No segundo capítulo, será estudado os aspectos formais da proteção infantojuvenil, a legislações penal em repressão aos crimes sexuais e estatuto da criança e do adolescente em consonância com a Constituição Federal de 1988 na proteção dos direitos e garantias da criança e adolescente.

O terceiro capítulo, tema central da presente monografia, serão expostos argumentos que demonstrem a importância da lei 13.431/2017, explicando a necessidade de aplicação e modificação na atuação das entidades e órgãos competentes para garantir o melhor atendimento, acolhimento, proteção e julgamento nos casos de abuso e violência sexual, onde figuram com parte principal as vítimas e testemunhas de violência sexual intrafamiliar, apontando os benefícios com o advento da referida lei e sua contribuição no rompimento do pacto do silêncio, libertando as vítimas da insegurança, medo e sensação de impunibilidade do agressor, através de novos métodos contidos na lei que garantem total proteção e segurança para as vítimas e testemunha de abuso.

CAPÍTULO I - A FAMÍLIA BRASILEIRA: ASPECTOS GERAIS

O modelo de família tradicional vem sofrendo mudanças significativas em seu conceito, onde do ponto de vista do evolucionismo era considerada um resultado de uma evolução lenta e duradoura. No entanto, contrariando os antropólogos Lévi-Strauss tende ao oposto dessa premissa, ou seja:

A família, consistindo de uma união mais ou menos duradoura, socialmente aprovada, entre um homem, uma mulher e seus filhos, constitui fenômeno universal, presente em todo e qualquer tipo de sociedade (LÉVI, 1956, p. 309).

Tal modelo à época era considerado uma família nuclear, o casamento entre um homem e uma mulher e seus filhos. Contudo, atualmente a família vislumbra mudanças em todo aspecto social e pessoal, pois há vontades além de um interesse em constituir uma família nuclear:

Como se percebe, não há mais que se falar em casamento como elemento de criação da família, afinal é o sentimento que une seus membros, a vontade de cada um em se unir ao outro, por isso, hoje é possível vislumbrarmos que uniões estáveis podem constituir família, que há a família monoparental (mãe ou pai solteiro) e que há família na união de pessoas do mesmo sexo. Tudo isto porque o elemento responsável pela constituição da família é subjetivo e decorre da vontade dos indivíduos (AUGUSTO, 2015).

Diante desses aspectos apresentados, podemos perceber que ao longo dos anos a família vem sofrendo profundas mudanças, segundo Ferrari & Kaloustian:

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares (KALOUSTIAN, 2002, p. 14).

Assim, em seu aspecto originário ao longo da história, tendo em vista que a sociedade em seu enfoque geral se encontra em contínuo amolde da situação cultural, regional e social meio as relações e convívio em sociedade exprimem fatores contemporâneos voltados a uma nova percepção de família:

A mudança nesse padrão tem resultado em novos e surpreendentes quebra-cabeças familiares: filhos de pais que se separam, e voltam a se casar, vão colecionando uma notável rede de meios-irmãos, meias-irmãs, avós, tios e pais adotivos (GRANATO, 1999, p. 269).

Nesta égide, à arbitrariedade do conceito de família é moldada em vastos campos de conhecimento, a sociedade em sua totalidade passa por constantes transformações principalmente no âmbito familiar em que pese a criação e evolução humana, a filosofia apresenta um conceito respaldado no amor, ou seja, vislumbra sentimento natural que resulta a união de duas pessoas, mas não se trata da simples união entre dois seres humanos. A filosofia vai além, trata-se de um sentimento natural algo arbitrário, o amor, o livre arbítrio, o poder de escolha que levam duas pessoas a se unirem, abstendo-se de uma vida solitária para uma vida em união, gerando ainda, a multiplicidade em sociedade.

Neste contexto, cumpre salientar que:

Como substancialidade imediata do espírito, a família determina-se pela sensibilidade de que é una, pelo amor, de tal modo que a disposição de espírito correspondente é a consciência em si e para si e de nela existir como membro, não como pessoa para si (HEGEL, 1997, p. 149).

Por outro lado, a doutrina compreende o conceito de família em outro aspecto, tratado no Brasil no direito de família, historicamente no Código Civil de 1916 só admitia um tipo de família tendo por base quatro características principais. A chamada família legítima advinda das justas núpcias, ou seja, do casamento, somente as pessoas casadas constituíam um núcleo familiar.

Ainda nesta vigência, tinha-se a desigualdade do marido e mulher na condução da sociedade conjugal, deste modo, o marido exercia a chefia da sociedade conjugal com o auxílio da mulher. Ainda, em terceiro aspecto havia a desigualdade dos filhos sendo eles categorizados em filhos legítimos, os que advinham do casamento e os demais de ilegítimos que não advinham do casamento. Por fim, a indissolubilidade do casamento, o casamento era indissolúvel no princípio, extinguindo-se com a morte ou algum problema de nulidade.

O ordenamento brasileiro não admitia o casamento até o ano de 1977, só a partir de dezembro de 1977 passou-se a admitir o divórcio.

Assim, deve-se comentar também que a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família — que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar — encontra a sua origem no poder despótico do pater famílias romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI (CORREIA, 2009. p. 81).

Desta maneira, após a vigência da constituição de 1988 o direito de família apresenta outros aspectos, admitindo-se outras formas de família que não apenas aquelas decorrentes do casamento, como:

- A- Família monoparental, ou seja, um dos pais e seus filhos;
- B- Família informal, aquela que decorre da união estável convivendo como se casados fossem;
- C- Família mosaico, são as chamadas famílias dos meus os seus e os nossos, as famílias advindas de casamentos anteriores juntando-se em um novo núcleo familiar, trazendo filhos de primeira, segunda e terceira união; e
- D- Família homossexual, dois homens ou duas mulheres que constitui família.

Deste modo, a diferença que existia no Código Civil de 1916 que trazia em seu texto a distinção entre homens e mulheres passou a não mais coexistir com o advento da Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 226, prevê os direitos e garantias inerentes a família na condução da sociedade conjugal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Assim, na sociedade conjugal não há chefia haverá uma colaboração, onde ocorrendo conflito de interesse compete ao Estado por meio do Juiz decidir tais circunstâncias, sempre no interesse da família. Deste modo, diante das mudanças

significativas no ordenamento jurídico no que diz respeito a família brasileira, bem como o avanço evolutivo da sociedade no que se refere os interesses conjugais, munidos de diversos tipos de família contemporânea existente, por meio de uma ADI 4.277 publicada em 14 de outubro de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF), se posicionou acerca do conceito de família.

Deste modo, em alguns dos votos dentre os Ministros neste julgado, tal qual em especial o Rel. Min. Ayres Britto fez justa menção ao termo “Família” previsto no artigo 226 supracitado, entendendo que:

Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo família nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sociocultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista (ADI 4.277/DF, 2011).

Assim, compreende família como base da sociedade assegurada por norma, formado de modo privado e voluntário, concomitantemente deve existir isonomia entre os casais de sexos distintos ou iguais, buscando desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, através das mudanças em todo aspecto evolutivo social conduzindo o não abarcamento de qualquer preceito ou diferença de qualquer natureza (AURÉLIO, 2015).

Nesta égide, a decisão da ADI 4.277 não exprime conceito ideal de família, deste modo, a corte entende a família por um conceito amplo:

Foi estendida a igualdade às uniões homoafetivas por maioria, mas não por meio de um consenso. Além disso, o direito a outros institutos jurídicos, como o casamento, não foi estendido aos homossexuais, mesmo que o STF tenha dado entendimento de igualdade entre todos (partindo da família como base de relação de afeto). A Corte não é unanimemente extensiva e, quanto ao casamento, ela permanece restritiva (por voto vencido do ministro Ayres Britto quanto a essa questão) (AURÉLIO, 2015, p. 80).

Compreende-se então, de forma objetiva que a Corte abrange um conceito aberto sobre família, garantindo até mesmo, direitos aos casais homoafetivos no âmbito familiar.

1.1 Violência Intrafamiliar e suas Expressões

Após analisar os diversos tipos de conceito de família e seus entendimentos, além das diferenças de gêneros é possível atentar-se apenas ao tipo objetivo, a família, deste modo, o alicerce a base da sociedade nada mais é que a família,

independente das diferenças de classe, gênero, religião, sexo ou cor. Pois é dentro do âmbito familiar que tudo acontece, um exemplo é o abuso sexual entre crianças e adolescentes. É a prática de relações sexuais de forma arbitrária por parte do autor, não considerando à vontade, ou seja, o livre consentimento ou discernimento da vítima desta prática.

Neste sentido:

A violência sexual vem definida como “todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa” (Kristensen et al., 1998, p. 33). É também entendida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raros dos que os que envolvem a violência física (AZAMBUJA, 2011. p. 91).

Assim, não vislumbra compreender as condutas exercidas no seio familiar no que concerte a prática de qualquer tipo de abuso de forma corriqueira, pois todo ato conseqüentemente é fato gerador de sequelas irreversíveis à vítima, o que perfaça os valores sociais e morais de qualquer ser humano.

A violência sofrida no âmbito doméstico, de um modo abrangente, na observância de suas características:

É uma violência interpessoal; um abuso de poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsáveis; um processo de vitimização que às vezes se prolonga por vários meses e até anos; um processo de imposição de maus-tratos à vítima de sua completa objetualização e sujeição; uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente como pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança; tem na família sua ecologia privilegiada (GUERRA, 1998, p. 32).

Deste modo, na ocorrência de maus-tratos, o abuso sexual reporta-se como sendo um dos principais métodos de violência sexual contra criança e adolescente, pois envolve uma conduta desrespeitosa do indivíduo, bem como de suas limitações. Logo, a conduta, ou seja, o abuso sexual condiz com toda e qualquer situação em que um adulto se aproveita de uma criança ou adolescente com o intuito de satisfazer lascívia, por meios de carinhos, toques em partes íntimas como mama ou ânus, manipulação das genitálias, dentre outros modos como pornografia o exibicionismo até que realize o ato sexual podendo ser com ou sem a penetração.

1.2 Tipos de Abuso sexual

Neste aspecto é possível compreender que existem algumas expressões inerente aos tipos de abuso sexual, de modo que cada um deles apresenta características em seu contexto, porém realizam a mesma conduta atípica.

Destaca-se que o tipo a que se refere este tópico está estritamente ligado a três modos de situação social em que se enquadra as vítimas, ou seja, refere-se ao âmbito da prática de tais crimes. Todavia, abuso sexual é o termo mais usado para retratar uma violência intrafamiliar, conseqüentemente por ser no seio familiar ocorre diversos fatores que facilitam de forma significativa a prática desses atos incestuosos, tais como a intimidade com a vítima, sua vulnerabilidade, o poder de controle exercido pelo incesto sob a vítima, o medo de dizer o que a vítima tem passado, insegurança dentre diversos outros fatores.

Nesta égide, entende-se que:

A vergonha que permeia a interdição do incesto e que possui um grande poder castrador da expressão, bem como as dificuldades quanto à comprovação da maioria dos atos sexuais, tornavam esse tipo de violência ausente dos estudos e estatísticas históricas, até bem pouco tempo atrás (RANGEL, 2009, p. 49).

De certa forma tratar do tema abuso no âmbito familiar envolvem debates difíceis e inquietantes, tendo em vista que retratar o tema sexo, com crianças e adolescentes no âmbito familiar pelos pais aos seus filhos não é algo comum na sociedade, pois quando se associa o termo sexo a criança automaticamente gera certa repulsa, mas especificamente a relação envolvendo criança e um adulto, pois a sociedade entende que sexo não faz parte do mundo infantil, e sim dos adultos (RODRIGUES, 2014).

Deste modo, a não retratação do assunto gera desconhecimento de riscos e da falsa percepção da vítima do que realmente está se passando, pois pode ser vítima de abuso e achar que isso não é incomum, todavia o seu desconhecimento não deixa ao menos ter a percepção da gravidade, certamente não é possível aplicar essa prática com toda criança devido idade e diversos outros fatores.

Contudo, os atos de violência doméstica contra criança e adolescente:

Representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que

crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GUERRA, op. cit., p. 32).

Com isso, pode-se destacar dentre várias tipificações de violência contra criança e adolescente três tipos de violência sexual, onde neste contexto é possível compreender as peculiaridades de cada uma das situações, trata-se do abuso sexual extrafamiliar, intrafamiliar e institucional.

1.2.1 Abuso sexual extrafamiliar

O abuso sexual extrafamiliar é um tipo de abuso que acontece fora do seio familiar, abrange toda prática de abuso cometida de forma não condicionada ao meio familiar, é externo ao âmbito da família, de modo que o agressor não possui ligação ou laço consanguíneo com a criança ou seus familiares, podendo o agressor conhecer a vítima ou não. Tais casos de abuso se caracteriza por não ocorrerem dentro de casa, mas sim em locais públicos onde a criança geralmente frequenta fora da vigia de seus responsáveis ou cuidadores, como em escolas, parques, ou lugares isolados, onde a vulnerabilidade e a não vigia é fator propício (RODRIGUES, 2014).

Assim, “Trata-se de violência sexual *extrafamiliar* quando o agressor é pessoa não pertencente à esfera familiar, mesmo que conhecido e com próximas relações” (BALBINOTTI, 2009, p. 8). Ou sejam mesmo o agressor não pertencer ao núcleo familiar, utiliza-se de certa proximidade ou vulnerabilidade das vítimas que estão expostas em lugares públicos, onde é encontrada com frequência, meio pelo qual o agressor utiliza-se para obter vantagens para prática de violência.

1.2.2 Abuso sexual intrafamiliar

Esta forma de abuso, diferente do extrafamiliar que é fora da família, acontece no seio familiar. É também chamado de abuso incestuoso. Trata-se de qualquer conduta entre o adulto e uma criança ou adolescente de cunho sexual, ou até mesmo entre um adolescente e uma criança quando presente laço de família de forma direta, ou ainda, quando há consanguinidade ou relação de responsabilidade (RODRIGUES, 2014).

Intrafamiliar é o abuso cometido pelos pais biológicos ou adotivos, padrasto, madrasta, irmãos, avôs ou tios. Naquela situação, denunciar o abusador é atitude menos penosa. Tal conduta não é tão simples, quando envolve laços afetivos (BALBINOTTI, op. cit., p.8).

Desta forma, o abuso sexual intrafamiliar contra criança e adolescente é aquela que acontece dentro de sua residência, tem por características principais a proximidade constante do agressor, usando de sua intimidade e constante contato com a criança ou adolescente para satisfazer sua lascívia.

1.2.3 Abuso sexual institucional

Trata-se de uma forma de abuso ocorrida dentro de instituições governamentais e não governamentais, sendo estas encarregadas de promover a segurança, proteção, defesa ou aplicabilidade de medidas socioeducativas. Os casos de abuso podem ocorrer entre as próprias crianças e adolescentes, ou praticada por profissionais da instituição. Ainda, quando ocorre entrem crianças e adolescentes, denominados recém-chegados são submetidos a força a praticar relações sexuais em grupos de adolescentes mais velhos ou institucionalizados mais velhos ou que exercem poder de domínio sobre os demais conviventes da instituição (RODRIGUES, 2014).

A violência institucional manifesta-se fundamentalmente por fatores como: falta de atuação qualificada, competente e autônoma dos profissionais, pelos problemas de gestão dos programas e recursos das instituições, pela organização e dificuldades de acesso dos cidadãos aos sistemas educativos, sociais, de saúde, destacando o sistema de justiça na medida em que registra uma visão adulto acêntrico, beneficiando os direitos do adulto em detrimento dos da criança e atua segundo a lógica do poder centrada na disputa (FALEIROS, 2009).

1.3 Abuso sexual como violência intrafamiliar

Diante das características de cada tipo de abusos sexuais apresentadas anteriormente, e levando em consideração que por mais que haja peculiaridade em cada tipo, tais como, tipo do agressor, situação social em que se encontra a vítima, lugar onde ocorrem a prática do abuso, seja em lugares públicos ou privados, tais como residência da família, instituições escolares sendo públicas ou privadas, ou instituições de combate ou prevenção de condutas infanto-juvenis.

Deste modo, independe o lugar ou a situação em que se encontra, o fato abusivo sempre vai retratar sequelas irreversíveis à vítima. Assim, para tipificar as condutas tem-se as características do perfil da vítima, agressor e definição de incesto.

1.3.1 Perfil das vítimas

O perfil das vítimas está estritamente ligado a vulnerabilidade, ou ainda a acessibilidade de contato direto, seja frequente através de vínculos consanguíneos ou muitas vezes apenas conhece a vítima ou ainda, em um contato frequente como ocorre no meio intrafamiliar, no entanto, é indiferente a forma pelo qual se adquire ou consegue contato direto com a vítima para então praticar qualquer ato libidinoso.

Ocorre que, a não vigia ou a facilidade do agressor, submete a vítima a um grau de vulnerabilidade extremo, onde desconhece os atos que estão sendo praticados ou ainda, se os define como errados, se sujeitam ao silêncio por diversos fatores, tais como medo, idade, insegurança por terem consigo que ninguém acreditará no que estão retratando ou por estarem sob ameaça do agressor dentre outros.

Deste modo:

O pedófilo pode escolher uma criança específica que preencha certas características desejadas, tais como idade ou uma faixa etária específica, determinadas características físicas, personalidade ou grau de vulnerabilidade. Exemplos comuns podem ser crianças pequenas que ainda usam fraldas, crianças estão na puberdade. A maioria dos pedófilos escolhe apenas as crianças que se enquadram na faixa etária de sua *preferência* e demonstram pouco ou nenhum interesse pelas crianças de outras idades (SANDERSON, 2005. p. 24).

Assim, o agressor traça um perfil físico de cada vítima, sendo no meio intrafamiliar as de maior vulnerabilidade, utilizando deste fator para criar uma situação em que nada será descoberto, pois a vítima muitas vezes é muito pequena, usa fraldas, ou não consegue entender o caráter e complexidade do ao qual está sujeita no momento do abuso.

1.3.2 Perfil dos abusadores

O praticante do ilícito sexual contra a criança e adolescente é, em regra, pessoa próxima da vítima, ou seja, as que estão próximas as esta, podendo ser até um conhecido que passa a tentar aproximar-se da vítima, ou aqueles de convivência diária, como pai, mãe, irmão, irmã, tio, tia, onde estes exercem sob a criança uma relação de superioridade, quase sempre de idade.

A prática desses atos nem sempre é expresso de forma violenta, ou seja, exprimindo violência para satisfação da lascívia do próprio agressor, onde em muitos dos casos é praticado por agressor do sexo masculino e vítima do sexo feminino,

entretanto, não necessariamente será exercido estritamente por esse gênero, podendo se manifestar também entre agressor feminino e vítima masculino e/ou pessoas do mesmo sexo (BUENO, 2011).

Sobre as características dos abusadores, importante destacar que:

Os pedófilos possuem um amplo leque de características, incluindo o espectro do comportamento “normal”. Realmente, o fato de eles parecerem pessoas normais e assim se comportarem cria um laço de confiança em adultos e de segurança nas crianças. Por não parecerem esquisitos, diferentes ou estranhos, ou por não se comportarem de maneira suspeita e anormal, fica mais difícil identificá-los. Também se torna mais fácil para eles escolher tanto os pais quanto os filhos e conquistar sua confiança (SANDERSON, op. cit., p. 22).

Em razão das condições favoráveis que o agressor possui dentro do núcleo familiar, por exercer uma posição de pai ou parentesco próximo e ainda não apresentar comportamento que causem suspeitas, são extremamente difíceis de serem pegos ou suspeitos de afronta a dignidade física, psicológica ou sexual do infante-juvenil.

1.2.3 Incesto

Trata-se de categoria consanguínea, ou seja, ligados diretamente a um grau de parentesco ou afins, como, pai, mãe, irmãos, tio, tia, primos, onde nos casos de abuso exercem um poder de superioridade sob a vítima ou elevado grau de confiança e proximidade a ponto de causar influência à prática de condutas sob o comando do agressor.

Em algumas situações, quando o incesto é revelado, a mãe reage com ciúmes, como rival e passa a colocar na filha a responsabilidade pelo ocorrido. Para corroborar com essa prática, estaria a dificuldade de a mãe reconhecer o incesto, pois seria o reconhecimento de seu fracasso como mãe e esposa, enquanto que o abusador usa de todos os meios para manter seus atos em silêncio e encobertos (KAPLAN, 1997. p. 738).

Deste modo, a prática dos atos pelo incesto é tida pela criança como um segredo, algo considerado “sujo” que não deve ser dito a ninguém. Pesquisas realizadas nos Estados Unidos da América englobam os motivos pelos quais os agressores optam por crianças na prática de seus atos sexuais são:

– Crianças pequenas opõe pouca resistência ao abuso, são mais facilmente ludibriadas e intimidadas e têm um respeito culturalmente aprendido em relação à autoridade do adulto, que facilita a perpetração do abuso;

– Quanto às circunstâncias às quais as crianças abusadas se encontravam, a autora alerta que as crianças pouco vigiadas, deixadas por sua própria conta ou que têm carências emocionais e afetivas são mais vulneráveis e constituem provavelmente o alvo preferido dos autores de abusos (FAIMAN, 2004, p. 102).

Assim, o segredo que permeia os pensamentos das vítimas é consequência da presente inexistência de resistência ao abuso, ou seja, sujeitar as vítimas impondo certo grau de restrição em todos os atos que o incerto vier a realizar, mediante pretexto de que se deve deixar porque é considerado normal, ou por respeito culturalmente aprendido no seio familiar em relação à autoridade adulta, neste caso, o abusador, para que não diga o que está ocorrendo, levando a vítima a esconder e consequentemente sofrer pela violência física e mental ao qual foi sujeita a viver.

Por conseguinte, no capítulo II, será abordado os aspectos formais inerentes a proteção do infante-juvenil, apresentando as principais legislações vigentes voltadas a punibilidade e repressão dos crimes sexuais, bem como os sistemas de garantias previstos em lei especial e na Constituição Federal de 1988, voltados a proteção da criança e adolescente.

CAPÍTULO II - ASPECTOS FORMAIS DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A proteção infanto-juvenil é ato normativo que se fortificou com o advento da Constituição Federal de 1988, onde trouxe um novo enfoque a despeito de princípios e normas anteriores regulados de forma subsidiária, traçando nesta premissa os direitos e garantias da criança e adolescente, ao qual se consagraram tão-somente com a promulgação da constituição de 1988. Por conseguinte, amparado pela norma constitucional, instituiu-se o Estatuto da Criança e adolescente, Lei nº. 8.069/90, normatizando como princípios básicos neste texto legislativo, a proteção integral à criança e ao adolescente, uma vez que, entende-se estas, como pessoas em desenvolvimentos e proveniente de proteção de todos os direitos e garantias fundamentais previstos em lei.

Deste modo, a assistência e respaldo jurídico será assegurado a toda criança e adolescente, usando de todos os meios necessários para garantia de uma vida de direitos e dignidade plena:

O ECA estabeleceu limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais, ampliou os poderes dos cidadãos e dos municípios na defesa dos direitos na infância, apostando na descentralização e na partição da sociedade civil. Rompeu com a ideia da criança ou adolescente serem um mero objeto de intervenção jurídica e social, ou simples portadores de necessidades. Seu caráter inovador, fez com que fosse considerado uma referência internacional, inspirando legislações de mais de quinze países (MOREIRA, 2010, p. 89).

Ainda, Duarte explica que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa menor de 18 anos carece de ampara e proteção especial, pois trata-se de um ser humano em estado de desenvolvimento:

Da legislação apresentada se verifica que por se reconhecer o menor de 18 anos como um ser humano em desenvolvimento, não plenamente pronto e suficiente desenvolvido para o trabalho da vida, há necessidade de que o direito o proteja, já que suas condições físicas e mentais o colocam em situação de fragilidade frente ao mundo adulto. Dito isso, conclui-se que a legislação voltada à proteção da criança e do adolescente é, genuinamente, norma de Direitos Humanos, posto que as Normas de Direitos Humanos trazem como principal característica a proteção dos mais vulneráveis (DUARTE, 2009).

Assim, compreende-se que a norma infraconstitucional, conforme Duarte, é respaldo claro e objetivo para expressar um caráter de conteúdo de Direitos humanos, tendo em vista que esta busca tutelar a criança e o adolescente em todos os aspectos

legais, derivando desta tutela responsabilidades e proteção a toda e qualquer afronta de direito e/ou dignidade do indivíduo menor de 18 anos.

Dado todo contexto legislativo, bem como o abarcamento dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, através da magna carta de 1988 e posteriormente através da norma infraconstitucional, ECA de 1990, consagrou-se os princípios básicos anteriores a promulgação da Constituição de forma plena, tornando-os princípios fundamentais de garantia e direitos da criança e do adolescente.

2.1 Da Proteção Contra os Crimes Sexuais

Tendo como base a norma constitucional, doravante as normas de proteção da criança e adolescente, presentes no bojo da Carta Magna de 1988, onde estabeleceu por meio do artigo 227 § 4º a premissa básica desta proteção:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, Martins descreve de forma sucinta, onde o texto constitucional, segundo ela, recepcionou a doutrina sociojurídica de proteção integral, norteadas nos princípios básicos da convenção internacional da criança, tal qual, foi integrado no ordenamento pátrio por meio do Decreto legislativo nº. 28/90, este obrigou o Brasil a proteger toda criança e adolescente objeto de injustiça social, econômica e jurídica (MARTINS, 2000, p. 1090).

Não obstante, as normas infraconstitucionais tomaram por base a premissa e os princípios básicos da Constituição Federal, onde regularam toda proteção aos direitos da criança e adolescente, bem como pacificaram o poder dever do Estado e o direito de fazer e não fazer do indivíduo menor de 18 anos, por meio do ECA e demais normas reguladoras daquele.

Deste modo, é possível aferir que a proteção dos crimes sexuais teve como base a Constituição Federal de 1988 por meio dos princípios de proteção à criança e ao adolescente, que posteriormente gerou as normas infraconstitucionais que vieram para regulamentar tais direitos, contudo, anterior a Constituição Federal já havia a

proteção contra os crimes sexuais previstos no Código Penal de 1940 em que pese tratar das relações que afrontem a dignidade física e liberdade sexual do indivíduo.

2.1.1 Punição de crimes sexuais contra criança e adolescente no Código Penal Brasileiro

Nesta égide, o abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são, à luz do Código Penal, tipificados penalmente como estupro previsto no artigo 213, estupro de vulnerável artigo 217-A do Código Penal e corrupção de menores no artigo 218 todos do Código Penal, estes, caracterizam-se por violência física ou grave ameaça.

Pois bem, o estupro é apresentado no vigente Código Penal de 1940:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Tendo por via a alteração do artigo 213 pela Lei nº. 12.015/2009, onde gerou a tutela bilateral, ou seja, toda tutela a liberdade sexual passou a ser protegida tanto para a mulher quanto para o homem, assegurando autonomia de ambos em escolher com quem terá relação sexual, deste modo, punir-se-á quem vier a praticar qualquer tipo de ato libidinoso, independente de conjunção carnal ou não, contra vontade e/ou aceitação (CAPEZ, 2011, p. 24-25).

A despeito do sujeito ativo e passivo desse crime, Greco define conjunção carnal como sendo uma conjunção do órgão sexual masculino com o órgão sexual feminino, por esta via, pode cometer esse crime tanto o homem quanto a mulher, contudo deverá ser a vítima, de sexo diverso. Aqui, trata-se de ato libidinoso, nesta via, podendo ser considerado crime comum, sendo possível ser sujeito ativo e passivo qualquer pessoa (GRECO, 2011. p. 616).

Ressalta-se ainda, mesmo a vítima tendo conhecimento do caráter libidinoso ao qual se encontra, isto não surtirá efeito descaracterizador do crime em questão, uma vez que, para configurar este ato, exige tão somente que o agente tenha o desejo de se satisfazer sexualmente (CAPEZ, op. cit., p.26).

Dito isso, tem-se nesta seara o estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A:

Art. 217 – A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

§ 2º *Vetado*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, *op. cit.*, 1940).

Diante da alteração feita pela Lei 12.015/1999 passou-se a ter um maior cuidado com a tutela penal dos incapazes de consentir plenamente com qualquer prática de ato sexual. Deste modo, revogou-se o art. 224 do Código Penal que disciplinava a violência presumida no caso da vítima não ser maior de 14 anos, ser débil mental ou alienado, ou ainda, que não pudesse opor resistência ao ato, passando então, a ser tipificado nos termos do art. 217-A onde mesmo que não haja violência ou grave ameaça, o agente que se envolver sexualmente com pessoas descrita neste artigo, incidirá no crime de estupro de vulnerável (GONÇALVES, 2011, p. 536).

Preceituam-se:

[...] as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado (NUCCI, 2009, p. 34).

Ainda, Prado diz: “essa condição de vulnerabilidade emerge da incapacidade de compreensão por parte da vítima, que se encontra privada de sua razão ou sentido de forma permanente, temporária ou mesmo acidental” (PRADO, 2010, p. 624).

Nesta égide, a conduta tipificada neste artigo incidirá no termo, ter conjunção carnal ou praticar algum outro ato libidinoso:

A conjunção carnal é a penetração do pênis na vagina. Outros atos libidinosos são todos aqueles que têm conotação sexual, como o sexo anal, oral, introduzir o dedo ou um objeto na vagina ou no ânus da vítima, passar as mãos nos seios ou nádegas etc. Para a configuração do crime, não se exige o emprego de violência física ou grave ameaça. Ainda que a vítima diga que consentiu no ato, estará configurada a infração, pois tal consentimento não é válido [...] (GONÇALVES, *op. cit.*, p.537).

Quanto ao objeto material deste crime, será:

[...] a criança, ou seja, aquele que ainda não completou 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do art.2 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) e o adolescente menos de 14(catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade, ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência (GRECO. op. cit., p.539).

Desta maneira, o estupro de vulnerável é caracterizado como crime comum, onde neste caso, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, de ambos os sexos, sendo estes com idade superior a 18 anos, o sujeito passivo também autoriza ser qualquer pessoa, contudo, deverá ter idade inferior a 14 anos, ser vulnerável à enfermidade e/ou ainda que não possa opor resistência (PRADO, op. cit., p.623).

Nesta seara, o elemento subjetivo deste crime é o dolo, ou seja, o agente ao praticar qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal deve agir de pleno desejo e interesse de fazê-lo em desfavor de pessoa considerada vulnerável. Ainda, não é exigível uma finalidade em específico para que se configure esse crime, bastando o desejo puro e simples de manter algum ato sexual com a vítima (CAPEZ, 2011, p. 88).

A despeito do referido assunto, entende-se que:

[...] o agente deve ter plena consciência, no momento em que pratica a ação, daquilo que quer realizar – conjunção carnal ou outro ato libidinoso – bem como com quem deseja realizá-lo (alguém vulnerável). Assim, o agente deve ter não apenas consciência de que pratica uma relação sexual com alguém, mas também que faz com menor de quatorze anos ou com alguém portador de deficiência mental e, além disso, deve ter consciência também das consequências de sua ação e dos meios que utiliza para executá-la (BITENCOURT, 2010, p. 98).

Ainda, neste caso, a consumação do crime ocorre com a cópula carnal, ou seja, com a inserção do pênis na cavidade vaginal, ainda que não completa, ou até mesmo com qualquer outra realização de ato libidinoso no qual o agente pretenda. Neste crime admite-se a tentativa, ocorrendo quando o agente esteja desenvolvendo os atos para prática do estupro, não obtendo êxito na prática, por motivos alheios a sua vontade (Idem, p. 101).

No que diz respeito a forma deste crime, é tipificado no caput e parágrafo 1º do artigo 217-A, sendo este, na forma simples. Quanto as qualificadoras presentes neste artigo:

Qualifica-se o delito de estupro de vulnerável se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se da conduta resulta morte (art.

217-A, §§ 3º e 4º, CP). Nas hipóteses aqui examinadas, o agente atua com o dolo de praticar a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso desta última, mas acaba por causar lesão corporal de natureza grave ou mesmo a morte da vítima, a título de culpa. Cuida-se, aqui, portanto, de delito qualificado pelo resultado, em que há dolo na conduta antecedente e culpa na consequente (PRADO, op. cit., p. 626).

As figuras qualificadas são exclusivamente preterdolosas, ou seja, só configurará o crime de houver o dolo em relação ao estupro de vulnerável, bem como culpa em relação à lesão grave ou morte. Por outro lado, se o agente teve a intenção ou ainda assumiu o risco de provocar o resultado agravador, incidirá no crime de estupro de vulnerável na modalidade simples em concurso material com crime decorrente do estupro, a lesão grave ou homicídio doloso (PRADO. op. cit., p.101).

Conforme observa-se:

Na hipótese de resultar, na pessoa do sujeito passivo, lesão corporal leve, haverá concurso material com o crime descrito no art.129, caput, porque a violência não é elementar do crime sexual e, por isso, não fica absorvida por ele (CAMPOS, 2013, p. 325).

Ressalta-se ainda que:

O estupro de vulnerável, na forma simples e qualificada (art.217-A, caput, e §§1, 2, 3, e 4), é considerado hediondo, consoante expresso teor do art.1, VI, da lei n.8072/90 (com as modificações operadas pela lei n. 12.015/2009) (CAPEZ, op. cit., p. 89).

Trata-se de um crime com pena mais gravosa, comparado ao estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, pois aquele possui pena de oito a quinze anos de reclusão, e está de seis a dez anos, sendo ainda, as qualificadoras tipificadas no crime de estupro de vulnerável apresentadas com pena ainda mais rígidas (GRAÇA, 2010).

Doravante aos crimes contra criança e adolescente, a Lei 12.015/2009 deu ao artigo 218 do Código Penal uma nova redação, na qual passou a prever que:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. (*Vetado.*) (BRASIL, op. cit., 1940).

A despeito desta nova disposição do crime de corrupção de menores, percebe-se que:

A conduta vedada pelo legislador penal no artigo 218 consiste na ação de induzir (fazer nascer a ideia em) menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem (tipo autônomo/simples/ anormal/incongruente). Para isso podem ser usados vários meios, como palavras,

publicações, representações, fotografias, exposições lascivas e obscenas, desde que idôneos a persuasão. A satisfação da lascívia pode se dar por intermédio da prática de qualquer ação que objetive o prazer sexual, abrangendo, a própria conjunção carnal ou outro ato libidinoso (PRADO. op. cit., p. 629).

Neste artigo, o objeto jurídico protegido é a dignidade sexual do menor de 14 anos, visando tutelar um desenvolvimento sexual inerente a sua faixa etária (GRECO, op. cit., p. 549).

Com isso:

Procura-se, no entanto, também, com esse amparo legal, impedir o desenvolvimento desenfreado da prostituição, o qual é, comumente, estimulado pela ação de terceiros que exploram o “comércio carnal”. A moral média da sociedade, portanto, em segundo plano, também é foco da proteção jurídica. Embora esse tipo penal não puna a ação de induzir o menor a satisfazer a lascívia de um número indeterminado de pessoas, isto é, a prostituição, ele incrimina um estágio que podemos considerar inicial ao estímulo da prostituição, qual seja, o de induzir alguém a satisfazer a lascívia de pessoa (s) determinada (s) (CAPEZ. op. cit., p. 95).

Neste dispositivo, considera-se sujeito ativo qualquer pessoa, tendo em vista que se trata de crime comum, não incidindo neste dispositivo aquele que comete o ato sexual, incidindo no crime de estupro de vulnerável; já no caso do sujeito passivo são aqueles dispostos em lei, sendo os menores de 14 anos, tratando-se de crime próprio (CAMPOS. op. cit., p. 218).

Aqui, ocorrerá a consumação do crime quando o menor, por influência do agente, vier a praticar qualquer ato ao qual satisfaça a lascívia de uma terceira pessoa, neste ponto, mesmo que o ato não venha a se consumir incidirá neste dispositivo, pois admite-se a forma tentada (CAPEZ, op. cit., p. 97).

Com isso, entende-se que:

A consumação advém do induzimento ao ato que possa gerar a satisfação lasciva de outra pessoa, que, na verdade, sinta-se satisfeita, pois questão subjetiva. A tentativa é possível, pois crime material (ex.: a vítima já induzida, está a tirar suas vestes para o ato, ocasião em que alguém intervém e impede o ato) (PAGLIUCA, 2010. p. 273).

Logo, o elemento subjetivo incidirá no:

Dolo, vontade consciente e deliberada de induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. Caso o agente vise a satisfação da sua própria lascívia haverá o crime de estupro de vulnerável. Exige-se, portanto, por parte do agente, que tenha conhecimento da idade da vítima. Do contrário, incorrerá em erro de tipo (CP, art.20) (CAMPOS, op. cit., p. 328).

Em atenção a este dispositivo:

Para nós, diferentemente do lenocínio comum, no art. 218 o ato a que o menor vulnerável é induzido a praticar não pode consistir em conjunção carnal ou atos libidinosos diversos da copula normal, casos em que, ocorrendo a sua prática efetiva, configurado estará o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), tanto para quem induz, quanto para quem deles participa diretamente. Limita-se, portanto, as práticas sexuais meramente contemplativas, como por exemplo, induzir alguém menor de 14 anos a vestir-se com determinada fantasia para satisfazer a luxúria de alguém (GOMES, 2010, p. 259).

Contudo, a despeito da classificação do referido crime, Bitencourt destaca de forma objetiva onde os crimes comuns não exigem uma qualidade específica do sujeito ativo, bem como o material para consumir-se o crime deve ser nada menos que o convencimento efetivo em satisfazer a lascívia de outrem, ainda que está não se concretize, e se acontecer, caracterizar-se-á seu mero exaurimento. Ainda, pode acontecer de forma livre, ou seja, qualquer meio ou forma escolhido pelo agente.

Já a forma comissiva relaciona-se com as ações representadas pelos verbos nucleares, levando a ação positiva do agente, divide-se ainda, em unissubjetivo onde pode ser praticado por apenas um agente ou plurissubjetivo onde a conduta pode ser seccionada por mais de um agente e instantânea onde o resultado pode ser de imediato, onde o espaço entre a ação e consequência é muito próxima (BITENCOURT, op. cit., p. 111).

Ainda, como ponto importante para que o agente possa incidir neste dispositivo é o requisito idade, devendo o agente, para tanto, ter conhecimento da idade da vítima, havendo este desconhecimento, poderá a conduta incidir nos termos do artigo 227 do Código Penal.

2.1.2 Crimes sexuais e o estatuto da criança e do adolescente

O sistema de garantias está pautado no Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069/1990, nesta égide, abordar-se-á os crimes praticados contra o infantojuvenil, em específico os crimes tipificados nos artigos 240 a 241-E do ECA.

Deste modo, o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta em sua redação dada pela Lei 11.829/2008:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – Prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – Prevalendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (BRASIL, 2008).

Para a configuração deste crime, o agente não precisa participar da cena. Ainda, esta redação pode ser equiparada aos termos, facilitar, recrutar, agenciar, coagir, ou qualquer meio que possa intermediar a participação de criança ou adolescente em cenas tipificadas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenem.

Neste modo, aquele que contracena com menor de 14 anos pratica estupro de vulnerável, podendo haver concurso de crimes entre eles.

A despeito do referido assunto:

O crime, antes praticável apenas por quem produzisse, dirigisse ou, nos termos do parágrafo 1º, contracenasse com criança ou adolescente, tem agora sujeito ativo comum, a saber, qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme, registre ou ainda, nos termos do parágrafo 1º, agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracene com criança e adolescente (MACIEL, 2010. p. 920).

Neste dispositivo, entende-se por cenas pornográficas as que são de cunho libidinoso, ou seja, materiais voltados a satisfazer a lascívia, mas neste ponto, não se refere à conjunção carnal ou oral que possa caracterizar cena de sexo propriamente dita, mas a reprodução, produção e outros citados no caput de cunho libidinoso (MACIEL, op. cit. p. 920).

A difusão de pedofilia também foi objeto da redação dada pela Lei 11.829/2008, disposto no artigo 241 do ECA:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, op. cit.)

Nesta seara, este crime é comum, em se tratando do agente autor do delito, podendo ser sujeito passivo crianças e adolescentes. Ainda, o tipo do crime será misto alternativa, tendo em vista que o verbo núcleo do tipo está direcionado a “vender” e “expor à venda”. Deste modo, a prática, pelo agente, de mais de uma modalidade típica deste crime não configurará concurso de crime, havendo assim, fungibilidade entre os núcleos típicos (MACIEL, op. cit. p. 923).

Ainda, vale lembrar que:

O veículo pelo qual o agente expõe à venda a cena ou imagem pode ser, ante o silêncio da lei, qualquer veículo de comunicação (revistas, jornais, televisão, fotografias, cartazes ou impressos em geral), inclusive a rede mundial de computadores ou Internet, espandando assim a dúvida existente ao tempo de vigência da redação originária deste dispositivo, que falava apenas em publicar cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. Em verdade, com as alterações promovidas pela Lei 11.829/08, a mera posse ou difusão de material de pedofilia hoje encontram tipicidade autônoma, nos artigos 241-A e 241-B, que veremos a seguir (IDEM. p.923, 924).

Deste modo, incidirá neste crime restritivamente ao que praticar conduta descrita no caput deste artigo, a mera posse ou propagação de materiais pornográficos terá sua conduta tipificada nos artigos 241-A e 241-B, no qual diz:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (BRASIL, op. cit.).

Neste dispositivo, por derradeiro, terá sua pena pouco mais branda em relação aos dois artigos anteriormente citado, o motivo é simples, aqui o agente, ou melhor, o que transmite o conteúdo de caráter pornográfico que venha a propagá-lo ou disponibilizar por qualquer dos meios descritos no caput incidirá nas penas culminadas a este, sendo mais branda devido ao caráter do crime, sendo menos

agressivo do que vender ou reproduzir o material conforme descrito nos artigos 240 e 241 do ECA.

Por outro lado, o artigo 241-B traz consigo outro lado desta conduta criminosa:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – Agente público no exercício de suas funções;

II – Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – Representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido (BRASIL, op. cit.).

Por viés desta conduta, incidirá neste dispositivo o agente que, diferente do que dispõe no artigo 241-A, adquirir, possuir ou armazenar qualquer conteúdo que de caráter pornográfico. Nota-se que no artigo antecedente incidia os que oferecia ou transmitia conteúdo proibido, neste dispositivo regula os que recebem tal material, armazene e/ou possua.

Imprescindível saber que:

O tipo penal é também aqui doloso e misto alternativo ou plurinuclear, como de regra nos crimes introduzidos pelo novel diploma legal, estando aqui representado pelos núcleos ‘adquirir’, ‘possuir’ e ‘armazenar’ conteúdo pornográfico infantil. Todos os verbos são plurissubsistentes e, portanto, passíveis de punição na forma tentada, mesmo o de possuir aludido material. Tome-se aqui o exemplo do sujeito que pede a um amigo que lhe ceda, temporariamente (afastando assim o dolo de adquirir), algumas fotos envolvendo pornografia infantil, sendo a correspondência interceptada pela Autoridade Policial, que monitorava os diálogos dos suspeitos (MACIEL, op. cit., p. 929).

Ainda, no que se refere a prática de atos pornográficos que envolva criança e adolescente, tem-se o disposto no artigo 241-C onde trata-se de simulação e/ou montagem de conteúdo pornográfico.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo (BRASIL, op. cit.).

Com isso, compreende-se que:

O tipo penal é exclusivamente doloso e simples, já que adstrito a uma única modalidade delituosa, que é a de ‘simular’, ou seja, falsear a participação de criança ou adolescente em tais cenas. É, porém, de forma vinculada, já que o próprio legislador fez inserir no texto legal as modalidades pelas quais pode se dar tal simulação, no caso por meio de adulteração, montagem ou modificação. No primeiro caso, o sujeito vicia a cena original, introduzindo-lhe elementos que não constavam de sua versão original, hipótese bastante semelhante à modificação, que ocorre quando se altera, de alguma forma, a versão primitiva da cena envolvendo criança ou adolescente. Por fim, há ainda, como modalidade executória do crime, a de montagem, que consiste no ajuntamento de várias partes de outras cenas, reais ou fictas, criando uma nova (MACIEL. op. cit., p. 930, 931).

Neste dispositivo não há uma participação de fato de uma criança ou adolescente no conteúdo pornográfico, mas sim uma montagem destes, no entanto, não deixa de ser crime, incorrendo aquele que produza tais conteúdos nas penas deste artigo, bem como os que expõe à venda, ou disponibilize de qualquer forma conteúdos nestas características.

Por outro lado, o Estatuto da criança e do Adolescente apresenta no artigo 241-D as condutas preparatórias do agente:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita (BRASIL, op. cit.).

Trata-se de uma conduta prévia do agente, ou seja, ao ter o intuito de aliciar, convencer, ou qualquer conduta tipificada no caput neste dispositivo com o fim de praticar ato libidinoso incidira nas penas culminadas neste dispositivo, ressalta-se

ainda, disposto neste artigo tutela apenas a criança vítima desta prática, não incriminando o agente que pratica ato nos termos deste artigo contra adolescente.

Por fim, e não menos importante, tem-se o artigo 241-E de caráter explicativo que diz:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (IDEM. 2008).

Maciel define este artigo como:

O dispositivo em exame, embora inserido no capítulo dos crimes em espécie, é norma não incriminadora, de caráter explicativo, cujo escopo é esclarecer o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica’, elemento normativo geral a todas as figuras delituosas inseridas pela Lei 11.829/08. Louvável a iniciativa, ainda que estivesse melhor situada nas disposições gerais deste capítulo, posto que, além de esclarecer que o conceito de cena de sexo explícito significa o envolvimento de criança ou adolescente em atividades sexuais propriamente ditas (conjunção carnal, oral e anal) e que cena pornográfica é qualquer uma que implique a exibição de órgãos genitais dessas vítimas para fins libidinosos, aduz importante ressalva de que a caracterização dos tipos penais poderá ocorrer em cenas reais ou mesmo simuladas, espancando assim eventual dúvida de atipicidade que tal situação poderia gerar (MACIEL. op. cit., p. 933).

Deste modo, o referido artigo tem caráter conceitual, não apresenta pena, mas sim uma explicação clara e objetiva de “cena de sexo explícita ou pornografia”.

2.1.3 Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal

Trata-se do sistema usado para assegurar a inviolabilidade a segurança e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se encontrado omissos em alguns pontos ao se tratar de inviolabilidade dos direitos, conforme critérios previstos no artigo 227 da constituição federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Deste modo, compreende-se que a inviolabilidade dos direitos e garantias da criança e do adolescente não compete exclusivamente à família, mas ao estado e a sociedade em geral.

Ainda, não se pode compreender a inviolabilidade das garantias apenas como uma ruptura das normas de direito formal, mas sim como uma quebra de preceitos da dignidade da pessoa, pois o que se busca nestas garantias é a segurança e proteção, mas não pura e simples proteção física, trata-se da proteção moral e psíquica, em relação as vítimas de exploração, violência, crueldade e maus-tratos.

Doravante a estas premissas, tais quais a proteção a dignidade física, moral e psíquica inerentes ao infanto-juvenil vítima de abuso sexual, maus-tratos e outros, junto ao grupo familiar, nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe e assegura a proteção a estas vítimas, contudo o processo de fato é um tanto quanto agressivo as condições mentais, a idade e acima de tudo os leva a revitimização em razão dos processos judiciais para assegurar a proteção e a punibilidade do agente.

Por derradeiro, dentre esses fatores, tem-se ainda a negativa das vítimas, uma vez que não se opõe de forma repressiva aos abusos sofridos pelo agente, por diversos motivos, tais como a proximidade familiar, no caso do incesto, e/ou entes próximo que praticam atos libidinosos contra o infanto-juvenil induzindo-os ao silêncio, até mesmo ameaçando caso venha a contar a alguém. Com isso, o silêncio das vítimas torna-se uma arma em favor do agente, pois faz dessa oportunidade um ato contínuo de abuso em meio as famílias, ou seja, um ciclo vicioso de abuso sexual.

Destacam-se as seguintes características desse tipo de abuso:

É uma violência interpessoal; um abuso de poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsáveis; um processo de vitimização que às vezes se prolonga por vários meses e até anos; um processo de imposição de maus-tratos à vítima de sua completa objetualização e sujeição; uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente como pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança; tem na família sua ecologia privilegiada (GUERRA, 1998, p. 32).

Assim, com o intuito de maximizar a relação entre os direitos e garantias em combate aos abusos e maus-tratos sofridos pelas acrianças e adolescentes no âmbito intrafamiliar, e em tantos outros casos externos, foi sancionada a Lei 13.431 de 4 de abril de 2017 para tornar os processos e procedimentos mais viáveis as condições

das vítimas, quebrando o ciclo de revitimização nos procedimentos investigativos, implantando o depoimento especial e acima de tudo quebrando o silêncio que assolam a vida das vítimas de abuso sexual.

No próximo capítulo, será abordado argumentos que demonstrem a importância da lei 13.431/2017, suas principais características e benefícios voltados aos órgãos competentes e usuários que dela necessitam. Ainda, será abordado os pontos essenciais que contem no texto ao qual modificou os sistemas judiciais e contribuíram para melhor proteção das vítimas e testemunhas e principalmente a punibilidade do agressor em todo caso de violência sexual, além de contribuir para quebra do silêncio.

CAPÍTULO III - ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS REFLEXOS DA LEI 13.431/2017

Esta lei foi sancionada em 04 de abril de 2017 com *vacatio legis* de um ano, com o objetivo de assegurar um novo sistema de garantias de direito da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência. Como há necessidade de viabilizar os direitos e garantias do infanto-juvenil, a lei reafirma todos os sistemas de garantias de direito previstos no Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069/1990 em um sistema de garantias normatizado e organizado pela Lei 13.431/2017, gerando mecanismos que proíbam e coíbam a violência física e psicológica ao qual as vítimas são sujeitas (GROENINGA, 2017).

Com isso, é perceptível as garantias trazidas pela nova lei, garantias estas, já existente em nosso ordenamento jurídico, especificamente em relação à criança e o adolescente, dotados de tais direitos previstos na constituição federal, bem como no estatuto da criança e adolescente.

Contudo, A lei em atenção aos crimes de abuso sexual, maus-tratos dentre outros, vem garantir que a aplicabilidade desses direitos já trazidas pela constituição federal e pelo estatuto da criança e do adolescente seja aplicada de forma objetiva aos interesses infanto-juvenil, vítima de tais condutas, ou seja, uma nova lei portadora de procedimentos que viabilizaram todas as garantias de direito existentes em nosso ordenamento jurídico de forma clara e objetiva, vislumbrando a proteção ao infanto-juvenil, bem como a quebra do pacto do silêncio inerente ao ciclo de violência sofrido que assolam as vítimas, a primazia na punibilidade do agressor de forma menos agressiva ao interesse do menor, poupando-os de transtornos psicológicos e revitimização em decorrência de todo processo investigativo e judicial, garantido, assim, um respaldo compatível com as condições de idade e de caso de cada vítima.

Neste contexto:

Ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, principalmente uma criança abusada sexualmente é preciso preparo técnico emocional e, ainda, muita sensibilidade, até mesmo para entender que não podemos ficar nos lugares em que, normalmente, estamos, no sentido mais amplo, e permanecer ao lado da criança de modo a não deixá-la ainda mais oprimida e humilhada (DOBKE, 2001, p. 96).

Ainda, a presente lei não se ate apenas à proteção aos direitos inerentes aos infanto-juvenil, a legislação vai além, traz consigo o depoimento especial e a escuta

especializada, como dito anteriormente, com o objetivo de evitar a revitimização, este procedimento trabalhará nesse sentido, limitando o acesso ao relato da vítima estritamente ao que é essencial para cumprimento de sua finalidade, a priori, ao caso em concreto.

E, ainda, o depoimento especial, sendo este algo novo no instituto, tratando-se da oitiva da criança ou adolescente, sendo vítima ou testemunha de fato atípico perante autoridade policial ou judiciária, sendo tratado em um ambiente preparado para atender este público em especial, acompanhados de assistente social e psicólogos para auxiliar e garantir um melhor êxito sem grandes transtornos (MONTEIRO; LÉPORE, 2017).

3.1 Das garantias presentes na lei 13.431 de 04 de Abril de 2017

A Constituição Federal de 1988, em sua integralidade como norma pátria defensora e norteadora de todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe em seu texto lei a proteção dos direitos da criança e do adolescente, precisamente no artigo 227, sobre este princípio da proteção:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; MUNIR; PAULA, 2002, p. 21).

Assim, tendo como premissa fundamental o direito e a proteção presentes no texto constitucional, surge então o estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069/1990 trazendo todos os direitos e garantias inerentes ao infante-juvenil de forma digna nos moldes do que dispões o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, op. cit.).

Ainda que o ordenamento jurídico criado o Estatuto da Criança e do Adolescente com todos os direitos regulados, como por exemplo: medidas socioeducativas repressoras de atividades socialmente reprováveis, ao menor, bem como a proteção contra qualquer afronta a dignidade física, moral e psíquica destes, ainda assim, foi necessário a elaboração da Lei 13.431/2017, pois mesmo tendo o estatuto da criança e do adolescente regulado todos os direitos e garantias, ficou omissos nos procedimentos para viabilizar todo processo investigativo e judiciário em um patamar mais eficaz e protetivo as vítimas de qualquer afronta de sua dignidade, ou seja, quando o assunto em questão é voltado ao menor, onde carece de proteção, tendo em vista a incapacidade de se defender ou impor sua vontade em determinados casos, tem-se um fator cognitivo voltado a criminalidade.

Frisa-se, mesmo havendo no ordenamento jurídico leis norteador e reguladores de coibição ou repressão de qualquer conduta, neste caso voltado ao infante-juvenil, esta não impede que a prática destes atos não venha a ocorrer, deste modo, tomando-se por base um abuso sexual intrafamiliar, onde a vítima não é capaz de exprimir sua vontade, opor resistência e, ainda, por se tratar de um ente próximo à relação familiar a vítima não conta a ninguém o que vem sofrendo, a isto, dá-se o nome de pacto do silêncio, a vítima não diz o que houve, por medo, por ser coagida pelo agressor ou por vergonha.

Em decorrência de fatores, surge a necessidade de aplicabilidade da Lei 13.431/2017, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017).

Deste modo, mesmo tendo em análise a existência dos direitos e garantias trazidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esta lei veio para normatizar e organizar os procedimentos e questões de fato, aprimorando e aplicando métodos que quebrem o pacto do silêncio e aplique de forma mais ágil a punibilidade ao agressor sem grandes danos as vítimas.

A redação desta lei, traz no artigo 5º os direitos e garantias inerentes a criança e ao adolescente:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I – Receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Receber tratamento digno e abrangente;

III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV – Ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V – Receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI – Ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII – Receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII – Ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX – Ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X – Ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI – Ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII – Ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII – Conviver em família e em comunidade;

XIV – Ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV – Prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (BRASIL, op. cit.).

Deste modo, todos os direitos e garantias principais estão pautados neste artigo, concebendo respaldo para garantir todos os meios de proteção inerentes ao infante-juvenil, bem como tutelar de forma célere toda afronta a direitos da criança e adolescente. Assim, tendo os direitos e garantias tipificados em lei, promover-se-á

respaldo jurídico suficiente no cuidado e julgamento dos casos de afronta a dignidade física, psicológica, sexual e/ou institucional da criança e do adolescente.

Ainda, esta legislação preza pela participação da criança ou do adolescente em todos os atos processuais que lhe diz respeito, garantindo suas necessidades e sentimentos como sujeito de direito, levando em conta o interesse da vítima.

3.1.1 Da assistência e proteção à criança e ao adolescente

A assistência e proteção à criança e ao adolescente está pautada no sistema de garantias em face da proteção da criança, e na responsabilização do agressor pelas condutas praticadas contra o infante-juvenil.

Com isso, toda e qual afronta aos direitos e garantias da criança e do adolescente será protegido por todos os meios em direito admitido, assim, a lei 13.431/2017 estabelece nos termos do artigo 19 a assistência ao infante-juvenil.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I – Elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II – Atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III – Avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV – Representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional (BRASIL, op. cit.).

Nestes termos, a assistência e cuidado nas relações intrafamiliar e extrafamiliar estará tutelada de forma adequada, onde, na presença de qualquer ato que represente violação de direitos ao infante-juvenil possa ser constatada de forma imediata. Ao tratar de assistência, denota-se amparo, pois neste dispositivo buscar-se-á analisar e acompanhar famílias pretensivas a exposição de seus tutelados a vulnerabilidade ou risco social, bem como as que possam gerar qualquer afronta aos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Em síntese, ao trabalhar a assistência com reflexo em cuidar e zelar pela proteção do infante-juvenil, se constatado qualquer afronta ou violação de direitos será realizado um processo de intervenção e proteção da vítima, seja ela do âmbito intrafamiliar ou extrafamiliar, ainda, dependendo do grau de risco em que a vítima se encontra poderá ser providenciado medida protetiva, e afastamento do agressor pela forma que entender por bem o judiciário.

Estes, nada mais são que cuidados primários para garantir de imediato a proteção da vítima, sabe-se bem, nada é indispensável ao cuidado em se tratando do menor, pois sua proteção é de caráter primordial devendo ser tratados nos casos em que afrontem sua dignidade, seja ela qual for, como medida prioritária.

Nestes termos, a lei 13.431/2017 trouxe em seu texto, especificamente no artigo 1º tal prioridade:

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade (BRASIL, op. cit.).

Assim, a legislação deixa claro, as pessoas em desenvolvimento devem ter assegurados seus direitos pela família, sociedade e Estado, tendo em vista as condições do menor em não poder se defender de qualquer afronta a sua dignidade, tão pouco se defender juridicamente.

3.1.2 Da Medida de Proteção à Intimidade e à Segurança

Na constância dos atos de ameaça, violência ou grave risco a proteção da criança e do adolescente, onde, por vias, pode vir a se repetir dependendo da gravidade do caso. Deste modo, faz-se necessário além da proteção as garantias de direito previstas na a lei 13.431/2017, também a proteção a intimidade e segurança da vítima de negligência.

Assim, dispõe o artigo 21, incisos I, II, III, IV, V e VI desta lei:

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

- I – Evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;
- II – Solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;
- III – Requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV – Solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;
- V – Requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e
- VI – Representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (BRASIL, op. cit.).

Diante das principais medidas de proteção presentes neste artigo, o principal objetivo nos casos de ameaça ou lesão a dignidade física ou psicológica que o infanto-juvenil sofreu ou venha a sofrer no ambiente familiar é tratado com absoluta prioridade nos termos desta lei, devendo assim, evitar que a vítima tenha contato com o agressor, por meio de depoimento ou testemunha, ainda, afastá-la do agressor para que possa garantir a privacidade, segurança e inviolabilidade dos direitos enquanto todo procedimento de aplicação da lei seja aferida nos moldes da conduta delituosa sofrida pela criança ou adolescente, aplicando a medida punitiva compatível ao fato.

As medidas de proteção à intimidade e segurança as vítimas e testemunhas são procedimentos de extrema importância nesta lei, nota-se, o grupo social beneficiária destas proteções são as crianças e adolescentes, os que não são capazes de se defender ou exprimir sua vontade, tão pouco se afugentar de qualquer agressão atual ou iminente.

Desta maneira, a legislação trouxe este artigo com a finalidade de garantir a proteção das vítimas e testemunhas de abuso ou qualquer afronta a sua dignidade física ou psicológica, garantindo-as o afastamento do agressor, o apoio de órgão socioassistenciais para acompanhar as famílias e as vítimas, garantir o depoimento especial de forma segura e sem possíveis atos de coação ente agressor, vítima e/ou testemunhas, assegurar a prisão preventiva do investigado e acima de tudo evitar de forma eficaz o constrangimento da vítima e possível revitimização do fato delituoso.

3.1.3 Do Depoimento Especial

Trata-se de um instituto inovador, pois anterior a lei 13.431/2017 vigorava um sistema taxado como adulto cêntrico, ou seja, não havia um sistema voltado as condições de idade e de vulnerabilidade como nos casos em que envolve crianças e adolescentes. Deste modo, o depoimento aplicado anterior a lei era tido como preocupante, pois a forma como era trabalhado nos tribunais e delegacias causava reflexos negativos a dignidade psicológica das vítimas e testemunhas.

A fim de sanar esse paradigma casuístico que penumbra às vítimas e testemunhas, instituiu-se no corpo da lei 13.431/2017 o depoimento especial conforme dispõe o artigo 4º, inciso IV parágrafo 1º: “Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial” (BRASIL, op. cit.).

Assim, o depoimento passa de uma mera alternativa nos procedimentos investigativos e inquisitórios para um nível obrigatório em sua aplicabilidade, trazendo consigo o benefício da produção antecipada de provas ou escuta antecipada, este de extrema importância nos casos de violação de direito do menor.

Conforme destaca no artigo 11, parágrafo 1º incisos I e II da lei 13.431/2017.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I – Quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II – Em caso de violência sexual (BRASIL, op. cit.).

Não observância dos direitos, frisa-se, este artigo em especial trouxe o mais correto meio de abordagem no procedimento cautelar, que dizer, a aplicabilidade do direito não pode ser a pura imposição ou não do depoimento já existente anteriormente, ele deve ter em sua essência a proteção e a segurança da criança ou adolescente menor de 7 anos e ainda aquelas vítimas de violência sexual. Dar-se a este a prioridade especial de que se objetiva esta lei de forma obrigatória.

Imprescindível ainda, destacar a importância do depoimento especial ou da escuta especializada para o que diz o parágrafo 2º deste artigo:

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, op. cit.).

Este parágrafo tem o intuito de proteger as vítimas de violência sexual e testemunhas relacionadas, a legislação é clara, se um único depoimento é suficiente para o convencimento da conduta atípica e conseqüentemente a aplicabilidade da punibilidade ao agressor, não é necessário tomada de novo depoimento, salvo se provada sua imprescindibilidade mediante concordância da vítima, testemunhas e seus representantes.

Toda essa proteção não é por mero sigilo ou proteção investigativa, mas para resguardar acima de tudo a proteção psicológica em que a vítima ou testemunha encontra-se após ter vivenciado ou presenciado tal afronta a sua dignidade física ou mental. Assim, o que se pretende é garantir que não ocorra a chamada revitimização.

3.1.4 Da revitimização

A revitimização se caracteriza basicamente pelas circunstâncias, sendo estas de suas vias, a primeira decorrente do fato propriamente dito, ou seja, o abuso sexual ou qualquer outra afronta a dignidade física e/ou psicológica da criança ou adolescente vítima ou testemunha de tal conduto.

A segunda, como exemplo, pode-se considerar a revitimização institucional, ocorre quando já houve conduta desonrosa a dignidade da vítima e em razão deste fato, para garantia de seus direitos e proteção, é interrogada por diversas vezes de modo a lembrar, de maneira dolorosa todos os momentos em que esteve em situação vulnerável.

Neste sentido, destaca-se:

Um exemplo de revitimização: uma vítima de violência percorre vários serviços: saúde, segurança pública e justiça. Em cada local, é solicitado o relato do fato; em alguns casos, é atendida num balcão sem a mínima privacidade. Hostilidade e críticas foco de julgamento daqueles que deveriam acolher (VILELA, 2005, p. 55).

Com isso, compreende-se que a revitimização é circunstância recorrente de fato socialmente reprovável onde a vítima ou testemunha é submetida a processos e procedimentos inquisitivos, cautelares e/ou depoimentos que levem a reviver a agressão ou violência sofrida. Tais circunstâncias podem ocorrer durante um atendimento de urgência médica, durante o depoimento realizada pela polícia judiciária ou ainda, pelos juizes e membros do judiciário onde é solicitado as vítimas ou testemunhas a repetição dos fatos que sofreu ou que presenciou.

Contudo, e em razão dos reflexos que o processo utilizados para inquirição das vítimas e testemunhas serem prejudiciais ao desenvolvimento de forma saudável e sem causar maiores danos em razão dos atos de violência e negligência sofridos, a lei 13.431/2017 instituiu em alguns de seus artigos a proteção e amparo legal a estas vítimas e testemunhas, ao qual assegura o depoimento especial de forma reservada, limitando os relatos apenas ao que é necessário, resguardado qualquer contato com o agressor ou considerado suspeito.

Ressalta-se ainda, em relação a proteção, o artigo 10 desta lei diz:

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017).

Com isso, objetiva-se reduzir ao máximo todo e qualquer dano em razão do depoimento especial e escuta especializada, garantido de forma objetiva a proteção e privacidade, onde será ouvida uma única vez, ressalvadas hipóteses em contrário para evitar que a vítima ou testemunha relembre por diversas vezes o fato.

3.2 Da quebra do pacto do silêncio

Ao tratar dos tipos de famílias, como se encontra atualmente, as principais características do agressor, vítima e os principais meios utilizados para prática de qualquer ato que negligencie a dignidade física, psicológica e sexual o infante-juvenil, ainda, todo contexto de proteção e meios para reprimir tais condutas, nota-se que um dos principais obstáculos está direcionado a tomada do conhecimento das autoridades competentes ou de instituições voltadas ao amparo e cuidado as vítimas de tais condutas, ou seja, pouco são as denúncias ou manifestações de vítimas que chegam a relatar determinada conduta a um profissional.

Isto acontece em razão de diversos fatores, tais como:

A violência sexual, principalmente aquela exercida por familiares ou por pessoas próximas do sujeito violentado, está envolta pelo pacto do silêncio e do segredo. Nesse meio extremamente fechado é que ocorre a precocidade do exercício da sexualidade, revelando abuso ao desenvolvimento da criança e adolescente, bem como na negação ao direito de ser criança e adolescente (LIEDKE, 2008, p. 70).

Ressalta-se ainda, que não se trata apenas de abuso sexual em sua literalidade, mas da forma com que se convalida, pois há presença de ato incestuoso,

além dos danos psicológicos causados nas vítimas a cada ato de negligência física ou sexual.

Neste momento, tendo como ponto de partida a relação próxima entre o agressor e a vítima, este no meio intrafamiliar, cria-se um ambiente propício ao abusador em relação a vítima em potencial, pois usa de seus meios seja eles na posição de pai, padrasto, irmão, primo, ou alguém próximo da família para prática de atos contra o infante-juvenil. Ainda, usa de tal proximidade para induzir a crianças ou adolescente ao silêncio ou a guardar segredo sobre o que aconteceu, vez que, a vítima entenderá que não se deve contar a ninguém por achar que mentiria, por vergonha, por respeito ao agressor por ser alguém de dentro de seu núcleo familiar, medo ou por estar em estado de ameaça caso venha a relatar o fato a qualquer pessoa.

Mesmo quando a vítima pretende de qualquer forma manifestar a agressão sofrida, tem sua versão negada:

Verifica-se a frequente existência de pactos de silêncio, mantidos por familiares, amigos, vizinhos, comunidades, profissionais, que a encobrem, desqualificando revelações verbais e não verbais das vítimas, negando evidências e sinais, em nome de fidelidades, interesses de diversas ordens, medos, sigilos profissionais e de justiça (FALEIROS, 2000, p.18).

Com isso, entende-se que o pacto do silêncio é causado por agressão a dignidade física, psicológica ou sexual da criança ou adolescente por agente próximo a família ou do próprio núcleo familiar, que se utiliza desta proximidade para prática de ato que viole a dignidade do infante-juvenil instigando-o ao silêncio por diversos fatores em razão da violência sofrida.

Em razão de tais condutas, o artigo 13 da lei 13.431/2017 trouxe em sua redação prerrogativas sociais de fiscalizar e denunciar prática de crimes neste sentido.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional (BRASIL, 2017).

Eis uns dos meios de quebrar o pacto do silêncio, através da denúncia, ainda, buscando o melhor interesse da vítima e acima de tudo a preservação de sua identidade e segurança, a respectiva lei trouxe diversas atualizações no ordenamento jurídico, sendo estas fundamentais para que a vítima se sinta acolhida pelo órgão julgador, e membros que vislumbram um papel fundamental na proteção e amparo de vítimas e testemunhas de violação de direitos e garantias.

Tais mudanças estão relacionadas aos procedimentos de escuta especializada, o depoimento especial, o sigilo e afastamento de qualquer contato entre a vítima e o agressor, a criação de salas especiais para atendimento específico de crianças e adolescente, tornando um ambiente mais agradável e acolhedor, onde a vítima tende a se sentir mais à vontade e narrar seus fatos, ainda, sua narrativa será de forma única, não havendo tomada de segundo depoimento, salvo se for de extrema necessidade para procedência e julgamento dos fatos, direitos estes, assegurados nos termos da lei 13.431/2017 em prol da proteção, amparo, sigilo, fim da revitimização, e valoração da quebra do pacto do silêncio, pois a segurança em ter os direitos garantidos de forma prioritária em relação ao infante-juvenil no ordenamento jurídico faz com que as vítimas e qualquer pessoa que presencie ou tenha suspeita de ato que violem ou negligencie o menor manifestem mediante denúncia qualquer violação, sabendo que serão atendidas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objeto de estudo principal o abuso sexual de criança e adolescente intrafamiliar, bem como os reflexos no ordenamento jurídico e social que a lei 13.431/2017 trouxe em prol dos direitos e garantias do infante-juvenil.

Passou-se a abordar o contexto histórico de família brasileira até os dias atuais e suas principais necessidades em relação aos direitos inerentes a criança e adolescente, que atualmente, sofrem com os diversos tipos de violações de direitos e garantias existentes atualmente.

Ainda, discutiu-se a aplicabilidade da legislação penal brasileira e Estatuto da Criança e Adolescente no que tange a violação de direitos seja ela física, psicológica ou sexual, sendo apresentados os principais títulos previstos nas respectivas legislações em defesa de fatos socialmente reprováveis, sendo, neste caso, o abuso sexual intrafamiliar do infante-juvenil em seu amplo contexto.

Por conseguinte, a legislação brasileira pune os atos de violação de direitos principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, reforçadas ainda, pelo Estatuto da Criança e Adolescente, onde busca maximizar os deveres da família em conjunto com as garantias inerentes ao infante-juvenil. Contudo, tais garantias são promiscuas quanto a sua aplicação, vez que antes do advento da lei 13.431/2017 havia aplicabilidade do direito, celeridade processual, e cumprimento de todas as diretrizes asseguradas em lei para garantia dos direitos inerentes as criança e adolescente. Porém, não havia uma forma compatível e equilibrada para sua aplicabilidade em relação ao critério idade, pois as vítimas e testemunhas, em sua maioria, são crianças e adolescente.

Deste modo, o preparo e cuidado no tratamento, procedimento, depoimento e julgamento dos casos de abuso é seguido sem observância da vulnerabilidade, pois não havia acompanhamento psicológico, social e preparo dos profissionais que tomariam o depoimento da vítima, tão pouco, lugar adequado e compatível com a idade para que a vítima se sentisse acolhida e protegida.

Nota-se que os procedimentos antes seguidos eram os mesmo em relação ao maior capaz, as vítimas tinham que repetir por diversas vezes o fato após depoimento, e em diversos atos que fossem necessários para julgamento do caso, ainda ficava frente ao agressor, situações estas, que causavam um transtorno e um ciclo

incessante de violência, pois as vítimas eram induzidas a reviver todo fato por diversas vezes.

Com isso, surge a grande importância da aplicabilidade da lei 13.431/2017 no ordenamento jurídico, não como instituidora de direitos, mas como meio hábil à garantia dos direitos pré-existentes e a proteção do infante-juvenil, onde, por expresso texto lei, apresenta algumas mudanças relevantes ao caso, passando a assegurar a proteção e afastamento de qualquer contato com o agressor, a ser ouvido em depoimento uma única vez, ressalvadas hipóteses de extrema necessidade para continuidade do processo e mediante prévia autorização dos responsáveis da vítima, ainda, assegurou o acompanhamento psicológico e social para garantia da proteção, bem como instituiu salas adequadas a idade das vítimas, tornando o ambiente mais agradável e acolhedor. Tudo para garantir que a integridade da vítima não seja violada ainda mais em razão da agressão sofrida.

Quanto a importância da lei 13.431/ 17, não tem o que discutir, porém o número de abuso sexual infantil dentro do meio familiar é muito alto, temos que nos atentar a isso. mesmo com a criação de novas leis os abusos não acabam, ao contrário, em algumas regiões do País eles ocorrem com bastante frequência. De acordo com uma matéria publicada pelo o site G1, em junho de 2018, informa que estudos realizados pelo ministério da saúde entre o período de 2011 e 2017, apontam que 83% dos casos de abuso ocorreram dentro do ambiente familiar.

No ano de 2018, de acordo com a Agência Brasil, 70% dos casos denunciados pelo disque 100, ocorreram dentro do convívio familiar do menor. Se comparado aos dois meses anteriores, a porcentagem abaixou, no entanto, é muito alto ainda, nota-se que os meios de combate ao abuso sexual infantil estão sendo ineficaz. O Estado não está conseguindo evitar que esses crimes aconteçam (AGENCIA BRASIL, 2019).

No início do ano de 2018 o jornal Correio do Estado publicou dados fornecidos pela segurança pública do estado onde apontavam o Mato Grosso do sul como o primeiro colocado no ranking com mais casos de abuso sexual infantil, sendo que 70% dos casos foram praticados por membros da família ou amigos próximos. Conforme levantamento feito pelo jornal Midiamax, só em janeiro de 2020 foram registrados 21 estupros, na capital do estado, campo Grande.

O Estado de Mato Grosso do Sul está localizado na região centro oeste do país, possui 79 municípios, total de 2, 778 milhões de habitantes. Conforme levantamento

feito pelo jornal Midiamax, só em janeiro de 2020 foram registrados 21 estupros, na capital do estado, Campo Grande (MIDIAMAX, 2020).

O município de Bela Vista com 24.629 habitantes e Caracol com cerca de 6.116 habitantes, estão localizados na fronteira do Brasil com Paraguai, pouco mais de 300 KM da capital Campo Grande e, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério público no ano de 2017 foram 18 casos de abuso sexual intrafamiliar, onde o denunciado foi condenado, no ano de 2018 o número subiu para 27 e em 2019 foi para 32. Somando os últimos três anos chegamos ao total de 77 casos confirmados, um número muito preocupante (IBGE, 2019).

Importante ressaltar que o Estado está sendo omissivo, a partir do momento em que os números ao invés de diminuir aumentam. Os municípios devem, em parceria com o Estado, criar projetos e realizar palestras constantemente dentro das escolas, levando psicólogos, profissionais da saúde em conjunto com professores, para tentar identificar crianças que estão sendo vítimas desse crime. Como mencionado no início desta monografia, nem sempre o abusador chega e praticar o ato, ele primeiramente conquista a confiança do menor, para depois ir torturando aos poucos.

O que realmente precisa é criar mecanismos eficazes no combate ao abuso sexual, não criar apenas leis que punem o abusador, é importante ter mais agilidade e evitar que esses casos aconteçam.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luís Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.**

Uberlândia (MG): JusBrasil, 2015. Disponível em:

<<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 01 out. de 2019.

AURÉLIO, Amanda Luize Cabral. **ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça.** São Paulo, 2015.

BRASIL, Agência. **Disque 100: denúncias de violação de direitos de crianças caem em 2018, dados foram apresentados hoje pelos MMFDH na Câmara dos Deputados.** Brasília (DF): 14 de mai. 2019. Disponível em: <

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-denuncias-de-violacao-direitos-de-criancas-caem-em-2018>>. Acesso em: 11 mar. de 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso, Direito & Justiça.** Porto Alegre, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Tatiane Mahfond. **Violência Sexual Intrafamiliar contra Criança e Adolescente.** Curitiba, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 dez. de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 dez. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 03 dez. de 2019.

BRASIL. LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em: 03 dez. de 2019.

CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito Penal Aplicado: parte especial do Código Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DUARTE, Luciana da Silva. **Enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 2009. Disponível em: <https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12172/enfrentamento-da-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 02 dez. de 2019.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. **“Uma experiência de supervisão na área psicossocial: desafios teórico-prático”**. Florianópolis: Revista Katálisis, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte especial**. v.3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GRANATO, Alice; DE MARI, Juliana. **Os meus, os seus, os nossos**. Revista VEJA, ano 32, nº 11, ed. 1.598. São Paulo: abril, 17 mar. de 99.

GRAÇA, Camila Barroso; REIS, Claudéan Serra. **Estupro de vulnerável e a presunção de vulnerabilidade em menores de 14 anos**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4902>. Acesso em: 05 dez. 2019.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças**. Abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticas>> Acesso em: 03 dez. 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípio da Filosofia do Direito**, São Paulo, 1997.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo População**: resultados – Bela Vista. Mato Grosso do Sul, 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/bela-vista/panorama>> Acesso em: 11 mar. 2020.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **A importância da família**. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 5. ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002.

KAPLAN, H. Sadock B. Grebb J. **Problemas relacionados ao abuso ou negligência**. In: Kaplan & Sadock. **Compêndio de Psiquiatria**. 7ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas; 1997.

LÉVI, Strauss C. **A família**. In: SHAPIRO, H. L. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1956.

LIEDKE, Mônica Souza. **A reafirmação dos direitos da criança e do adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar**. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (org). **Violência sexual intrafamiliar - uma visão interdisciplinar**: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e Medicina. Pelotas: Delfos, 2008.

MACIEL. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. rev. e atual. conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIDIAMAX, Jornal. **MS teve mais 20 estupros de menores em janeiro; saiba como identificar o abusador**. 02 de fev. 2020. Disponível em: <<https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/ms-teve-mais-20-estupros-de-menores-em-janeiro-saiba-como-identificar-o-abusador>> Acesso em: 11 mar. 2020.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010.

MONTEIRO, Henrique Hoffmann; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. 6 de abr. 2017. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>> Acesso em: 03 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAGLIUCA, Jose Carlos Gobbis. **Direito Penal: parte especial, tomo I**. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. v.2. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**. 2. ed. Curitiba, Juruá. 2009.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes**. São Luís, 2014.

STF: **Ementa da ADI 4277/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 mai. De 2011.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: Makron Books, 2005.

VILELA, Laurez Ferreira. **Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005.